

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**VIDA NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A INVISIBILIDADE FEMININA E A
REALIDADE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE PRESAS GESTANTES E
MÃES**

VANESSA MELO PEREIRA

Rio de Janeiro

2018 / 2º SEMESTRE

VANESSA MELO PEREIRA

**VIDA NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A INVISIBILIDADE FEMININA E A
REALIDADE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE PRESAS GESTANTES E
MÃES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta**.

Rio de Janeiro

2018 / 2º SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

M436v Melo Pereira, Vanessa
 VIDA NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A
 INVISIBILIDADE FEMININA E A REALIDADE SOBRE A
 EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE PRESAS GESTANTES E MÃES /
 Vanessa Melo Pereira. -- Rio de Janeiro, 2018.
 85 f.

 Orientadora: Junya Barletta.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

 1. encarceramento feminino. 2. gestação. 3.
 maternidade. 4. ilegalidades. 5. invisibilidade. I.
 Barletta, Junya, orient. II. Título.

VANESSA MELO PEREIRA

VIDA NO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A INVISIBILIDADE FEMININA E A REALIDADE SOBRE A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE PRESAS GESTANTES E MÃES

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Junya Rodrigues Barletta**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018 / 2º SEMESTRE

Dedico este trabalho à Vó Olga, que sempre acreditou e torceu por mim. Por todo seu carinho e amor incondicionais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por sempre iluminar meus caminhos, pois, sem ele eu não teria forças para chegar ao final dessa longa jornada. Agradeço à minha família, meu pai, mãe e irmã, que nunca mediram esforços para que eu conseguisse alcançar esta etapa em minha vida, sempre investindo na minha formação, fazendo o impensável para me proporcionar as melhores oportunidades e sempre me incentivando a ir mais longe. Agradeço aos meus amigos e minha prima por estarem sempre ao meu lado, por todo o incentivo e apoio quando nada parecia possível. Agradeço aos meus professores por todo o conhecimento transmitido, por toda a ajuda e inspiração nesses cinco anos. Agradeço à minha Orientadora, por toda compreensão, paciência e interesse na realização deste trabalho. Agradeço a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim contribuindo para que tudo isso valha a pena. Todos foram essenciais para a concretização desse sonho. E, por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito, minha primeira grande conquista e meu maior orgulho. Não foi fácil ingressar na maior faculdade de Direito do Brasil, e tampouco encerrar esse ciclo como bacharel e advogada. Mas nós, formandos da turma 2014.1, resistimos, e agora transbordamos orgulho. Hoje, sou apenas gratidão por mais essa conquista. E que venham as próximas!

RESUMO

O encarceramento feminino no Brasil vem crescendo gradativamente, sobretudo pela prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Fatores econômicos são a principal causa. As mulheres, além de resistirem a todas as dificuldades vivenciadas comumente no cárcere, sofrem discriminação de gênero, invisibilidade quanto a suas especificidades, abandono pelos parceiros e diversos problemas relacionados à saúde feminina. A situação das grávidas e mães do cárcere é ainda mais preocupante. Por serem mulheres criminosas, suas necessidades são ignoradas, seus direitos são diariamente desrespeitados, suas garantias são violadas. O Legislativo continua muito omissivo. Muitas previsões normativas ainda abordam o encarceramento feminino de grávidas e mães como sendo viável. O Judiciário permanece conservador em seu posicionamento tão fundado em preconceitos e julgamentos, e demonstra grande despreparo e desconhecimento da realidade carcerária. Em uma sociedade onde prevalece o foco na repressão em detrimento da prevenção, além da mera punição, ao invés de políticas de ressocialização, essas mulheres permanecem esquecidas e sua situação raramente é sequer debatida. A esperança, hoje, permanece na conscientização do Poder Público diante da impossibilidade de uma vida digna e saudável de mulheres e crianças no interior de unidades prisionais no Brasil.

Palavras-Chave: prisão feminina; gestação; maternidade; dignidade; ilegalidades; invisibilidade.

ABSTRACT

Feminine imprisonment in Brazil has been growing gradually, mostly because of crimes related to drug trafficking. Economic issues are the main cause. Women, in addition to withstand all the difficulties experienced commonly in prison, suffer gender discrimination, invisibility, partner's withdrawal and problems related to women's health. Pregnant women and mother's situation in prison is even worst. As criminals, their needs are ignored, their rights are daily flouted, their guarantees are violated. The Legislative Branch is still very silent. Many normative forecasts still deal with the imprisonment of pregnant women and mothers as feasible. The Judiciary remains a conservative attitude based on prejudice and judgments, and seems to be unprepared and unawareness of prison reality. In a society that repression is prioritize instead of prevention and mere punishment is prioritize instead of resocialization policies, these women remain forgotten, and their situation is rarely even discussed. Hope these days remains in the awareness of public authorities with the impossibility of a dignified and healthy life for women and children inside prisons in Brazil.

Keywords: women's prison; pregnancy; maternity; dignity; illegality; invisibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES NAS PRISÕES.....	12
3 SISTEMA PRISIONAL.....	30
3.1 O panorama do aprisionamento feminino.....	30
3.2 A realidade da maternidade no sistema prisional.....	35
4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	45
4.1 Prisão domiciliar.....	45
4.2 Análise de decisões no estado do Rio de Janeiro.....	55
5 INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE.....	66
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	74
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui um dos maiores índices de aprisionamento do mundo. O que não significa que possui estrutura física e condições adequadas para tal. Essa dimensão nem mesmo proporciona resultados significativos, com redução da criminalidade e da reincidência. O que se evidencia é justamente o oposto. Prisões super lotadas, péssimas condições de higiene, falta de assistência médica e de fornecimento de medicamentos, estrutura prisional inadequada e diversas ilegalidades. Trata-se de um cenário de constantes violações de direitos e garantias, de desrespeito, violência, discriminação. Um local onde a ressocialização e a redenção estão longe de ser prioridade.

Muitos pesquisadores vêm se dedicando a estudos sobre a violência e a criminalidade. Contudo, poucos se preocupam especificamente com o sistema penitenciário, e menos ainda com a prisão de mulheres. No contexto do encarceramento feminino ainda são poucos os estudos sobre a situação de mães com crianças atrás das grades. Grande parcela da sociedade nunca sequer pensou sobre o assunto, apesar de a situação abranger temas extremamente relevantes como crianças em espaço de execução penal, transcendência da pena, violação aos direitos humanos, violação à dignidade humana, risco à saúde física e mental de mulheres. Além disso, tem se evidenciado um aumento exponencial do aprisionamento feminino ao longo dos anos, principalmente ligado a grande participação de mulheres hoje no tráfico de drogas. Esse cenário está diretamente ligado à grande desigualdade social no Brasil e aos altos níveis de pobreza de grande parte da população na América Latina, sendo uma questão social, que envolve política criminal, atravessada por gênero, classe e raça.

É sabido que uma boa gestação deve contar com realização de acompanhamento pré-natal por profissionais de saúde, assim como alimentação adequada, descanso e bem-estar emocional da gestante. Para o bom desenvolvimento do bebê, especialistas recomendam que este seja amamentado e/ou bem alimentado, estimulado conforme sua idade e que tenha seu calendário de vacinas atualizado, dentre outros cuidados. Dessa forma, deveria ser um consenso que prisão não foi pensada para gestantes, tampouco para bebês. Por se tratar de um ambiente permeado de restrições, códigos de conduta, rotina bem definida e, acima de tudo,

por se configurar em lugar tenso e violento, a prisão torna-se local de comprometimento a uma boa gestação e ao desenvolvimento infantil.

Por esta razão, surge a importância da realização de pesquisas sobre o tema, de incentivo a debates, de exposição da realidade prisional, como meio de denúncia e forma de resistência. Este trabalho será iniciado apontando as Leis Nacionais e Internacionais relativas ao tema, mostrando a visão do Legislador, suas intenções, suas opiniões implícitas, assim como posicionamentos doutrinários. Em um segundo capítulo, será realizado um panorama do aprisionamento feminino no Brasil, com apresentação de dados informativos, classificações, padrões identificados, bem como a realidade dos espaços prisionais, apontando relatos, demonstrando casos, expondo diversos os desrespeitos e abusos vivenciados por mulheres grávidas e mães nesses espaços.

Em outro momento, o enfoque será no Poder Judiciário. Mostrando sua atuação, seu posicionamento sobre o assunto, recentes decisões, e apontando seu papel diante de tantas violações comprovadamente vividas no cárcere, indo contra diversas Legislações adotadas no Brasil. Será relatado como no país vem ocorrendo uma utilização em massa e excedente da prisão provisória, violando sua utilização legalmente prevista como meramente excepcional. Será explicada ainda a razão de precisar ser medida excepcional, ao mostrar como ela impacta na vida não só das presas, ao afetar sua saúde física e mental e sua reinserção na sociedade, mas também como é capaz de impactar a vida de seus familiares, seus filhos e todo seu ciclo social. Além disso, será amplamente discutido o motivo da importância da concessão de prisão domiciliar, no caso de grávidas e mulheres mães de crianças presas, apresentando um caso atual bem polêmico julgado no Brasil, que já foi analisado e julgado em todos os graus de jurisdição, criando um precedente importantíssimo para o julgamento de outras muitas mulheres. Bem como será citado um recente deferimento de um pedido de Habeas Corpus Coletivo julgado pelo Supremo Tribunal Federal, mostrando a atuação dos juízes após essa histórica decisão.

E no último capítulo será proposta uma mudança de olhar sobre o tema. Afinal, quando o tema das mulheres gestantes e mães presas é discutido, há uma grande preocupação com o

feto, o recém-nascido e a criança. A mulher, mãe desse feto, recém-nascido e criança, que vive com ele todas as atrocidades do sistema penal, permanece invisível. Aqui será abordada a importância da atuação do Judiciário nesse cenário tão preocupante, em decorrência de a pena no Brasil estar ultrapassando a pessoa do condenado, punindo não somente inocentes, mas crianças, mas também mostrará o peso que isso gera para a mulher presa, e como ocorre uma espécie de dupla punição para ela. Será demonstrado como os direitos dessas mulheres à dignidade, respeito, tratamento humano, saúde, lazer, estão sendo violentamente desrespeitados. A intenção é mudar o foco não somente da criança para a mulher que existe na situação e que, por mais que seja uma criminosa, é um ser humano protegida pela Lei, com direitos e deveres, que precisam ser garantidos.

Assim, o trabalho busca incrementar as pesquisas sobre esse tema tão relevante, ampliando os debates sobre o assunto, trazendo números que chocam, expondo violações institucionais, gerando denúncias, mostrando o posicionamento do poder público e, principalmente, sugerindo mudanças, apontando o que precisa ainda ser feito, de forma a causar impactos positivos na vida de milhares de pessoas que estão no interior de presídios no Brasil sofrendo muito além de sua pena determinada por um juiz.

2 DIREITOS DAS MULHERES GESTANTES E MÃES NAS PRISÕES

No presente Capítulo serão analisadas legislações brasileiras e tratados internacionais relacionados aos direitos e proteções de mulheres presas, grávidas e mães, e de seus filhos. Posteriormente, no capítulo seguinte, será comparada a realidade do cárcere com tais previsões normativas, de forma a se verificar sua efetividade. Conforme será visto, há diversas leis que reconhecem as especificidades da mulher, inclusive das gestantes, e diversos dispositivos já prevêm a aplicação de medidas desencarceradoras, alternativas à prisão de mulheres grávidas, bem como com filhos pequenos ou dependentes.

A Lei Maior do país, que espelha todos os instrumentos legais, a Constituição Federal de 1988, prevê logo em seu Art. 1º inciso III a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Devendo ser sempre priorizada e preservada, não apresentando exceções a seu gozo, nem mesmo em relação aqueles indivíduos taxados como “contrários à Lei”. Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Jr. afirmam que tal Fundamento do Estado Brasileiro possui um papel de destaque como um núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constituindo um valor constitucional supremo, devendo servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação de normas. A positivação constitucional impõe que a dignidade seja reconhecida como um valor jurídico, revestido de normatividade, impondo aos poderes públicos o dever de respeito e proteção da dignidade dos indivíduos, bem como promoção dos meios necessários a uma vida digna.¹

A Constituição prevê em seu Art. 5º inciso XLVIII que “a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” O que representa uma proteção voltada, inclusive, à mulher em situação de prisão, ao prever o direito de permanecer em uma instituição apenas com outras mulheres, o que, teoricamente, possibilitaria atendimento a suas especificidades e melhor atenderia suas necessidades. No mesmo Art. 5º inciso L é previsto que “Às presidiárias serão asseguradas condições para que

¹ JUNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO Marcelo. **Constituição Federal para Concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de concursos.** 6 Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 15.

possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. O que em dado momento se mostrou uma importante conquista, devendo-se garantir, no interior das prisões, adequadas instalações para que o recém-nascido mantenha proximidade junto à mãe nesses primeiros períodos de sua vida.

Contudo, sob oposto viés, vem o inciso XLV do mesmo Art. 5º prever que “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)”. A partir dessa máxima, percebe-se a necessidade de não estender os efeitos da condenação aos filhos e familiares de detentos, constituindo direito fundamental positivado na Constituição. O que é corroborado pelo Princípio da Prioridade Absoluta à Criança, abrangido no Art. 227 CF.

Art. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído em 1990 traz em seu Art. 8º uma série de previsões em defesa da mulher grávida e mãe, inclusive encarceradas. Ele aduz:

Art. 8º ECA: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º - A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º - A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º - A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º - A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Ressalta-se que o texto normativo transcrito prevê uma série de direitos garantidos à mulher gestante, até mesmo atendimento público nas diversas fases da gestação, para que se tenha a assistência médica, que se acredita ser eficiente ao bom desenvolvimento de uma gravidez segura e saudável, bem como durante o período puerperal, sendo expressamente estendida tal assistência às detentas, conforme §5º. Há menção ao direito de ser acompanhada durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do momento posterior ao parto, por pessoa de sua preferência, de forma a garantir um maior conforto e tranquilidade à mulher. Abrange ainda o direito a receber as devidas orientações em relação aos cuidados com a criança. Assim como, no caso de mulheres sob custódia em presídios, de terem um ambiente propício ao acolhimento de seu filho, possibilitando seu regular desenvolvimento.

Da mesma forma que o fez a Constituição Federal, propiciou proteção relacionada ao período de amamentação de mulheres encarceradas, em seu Art. 9º prevendo que “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”.

Rogério Sanches Cunha fala que a Lei 13.257/16, que alterou o art. 8º da Lei 8.069/90 incumbiu ao poder público a obrigação de garantir à gestante e à mulher com filho na primeira infância, que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o

acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. Por fim, a Lei 13.257/16 anuncia competir ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.²

Por outro lado, o ECA defende em seu Art. 5º que:

Art. 5º: Nenhuma criança será objeto de qualquer forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

E ainda em seu Art. 19 que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.” Ainda, o Art. 54 inciso IV prevê: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade”. O que a princípio já se mostra de difícil conciliação com as previsões anteriormente mencionadas, posto que uma unidade prisional não configura ambiente que garanta desenvolvimento integral de crianças e acesso à educação infantil.

Em relação aos filhos mais velhos de detentas que não permanecem com elas no interior das prisões, deve ser garantido o direito de visitação, de forma a proporcionar contato familiar. É o que pode ser extraído do Art. 33 §4º do ECA:

Art. 33 §4º: Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

² CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos**. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 6 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 129.

O Código Penal Brasileiro de 1940 prevê em seu Art. 66 que “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.” Assim, a gravidez de detentas pode ser entendida como circunstância relevante na dosimetria da pena, de forma que os Juízes poderiam promover atenuação da pena. Como bem observado por Cezar Roberto Bitencourt em relação às atenuantes, o Código Penal não estabelece uma quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes legais genéricas, deixando-a a discricionariedade do juiz. No entanto, a variação dessas circunstâncias não deve ir muito além do limite mínimo das majorantes e minorantes, que é fixado em um sexto. Caso contrário, as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena.³

O Código de Processo Penal, em seu Art. 292 Parágrafo único traz importante determinação em relação ao momento do parto e os momentos anteriores e posteriores a ele. Tal artigo prevê: “Art. 292 Parágrafo único: É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” Renato Brasileiro de Lima reforça que o respeito à integridade física e moral dos presos é previsto na Constituição Federal, em seu Art. 5º inciso XLIX. Assim, defende que o emprego de algemas deve ser evitado, sempre que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso.⁴

Por sua vez, o Art. 318 também do Código de Processo Penal traz:

Art. 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Vol. 1, p. 779.

⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** Volume Único. 5 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 911.

IV- Gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Pela primeira vez no Brasil elencaram-se medidas cautelares alternativas à prisão provisória. A partir desse momento a custódia cautelar passou a figurar expressamente como mera medida excepcional. Desse modo, somente em casos extremos os juízes poderiam determinar a reclusão de quem estivesse sendo acusado, o que tem respaldo constitucional no Princípio da Presunção de Inocência.

Contudo, Renato Brasileiro fala que, em relação ao Inciso III do citado Art. 318 IV CPP, trata-se de situação excepcional, tanto que o próprio legislador refere-se à imprescindibilidade do agente para os cuidados especiais, logo, caso esses cuidados especiais possam ser dispensados pelo agente no próprio estabelecimento prisional, não há falar em aplicação dispositivo. Ademais, se houver familiares em liberdade que possam ficar responsáveis por esse cuidado especial, de acordo com o autor, não há necessidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, assim como ocorre em relação ao Inciso V do mesmo artigo. Em relação ao Inciso IV, ele fala que, de acordo com a nova redação do dispositivo legal, não mais se faz necessária que a gestante esteja no sétimo mês de gravidez ou que sua gestação seja de alto risco. Contudo, novamente, há de se entender que a substituição da preventiva pela prisão domiciliar só deverá ocorrer na hipótese em que o estabelecimento prisional não puder conceder tratamento adequado à gestante. Apesar do silêncio do legislador, conclui-se que o direito à substituição cessa com o nascimento ou, ao menos, findo o puerpério, que se estende, em média, por cerca de três meses após o parto. Findo esse lapso temporal, a manutenção da prisão domiciliar somente será possível se presente uma das demais hipóteses do art. 318 CPP.⁵

As chamadas “Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional” criadas em 2016 pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional, que atualmente devem ser aplicáveis somente em situações excepcionais, possuem como princípios

⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 5 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 921-923.

norteadores a efetivação dos direitos humanos das mulheres encarceradas e de seus filhos, o respeito à autonomia das mulheres, a promoção da cidadania das mulheres encarceradas e de seus filhos, a efetivação do direito à convivência familiar, além de atenção integral às mulheres. Traz a ideia de que, enquanto a pena privativa de liberdade não for completamente substituída, os estabelecimentos prisionais devem promover adequações em sua estrutura física e procedimentos, para que sejam assegurados os direitos das mulheres.

De acordo com o disposto nessas diretrizes, para que ocorra a concessão de prisão domiciliar, nos termos do que estabelece o Código de Processo Penal, seria essencial dar maior importância a realização de registros e sistematização de dados a respeito da permanência de mulheres gestantes e com filhos/as no sistema prisional. Por esta razão, a administração penitenciária tem um importante papel ao assegurar que os órgãos do sistema de justiça disponham de informação correta e atualizada sobre esses casos, para que seja possível ampliar a aplicação dos dispositivos desencarceradores. Já desde o registro do inquérito policial ou do processo-crime, e quando do ingresso na unidade prisional, devem ser registradas informações quanto à situação de gestação e/ou da existência de filhos/as, especificando idades e sob o cuidado de quem estão, com especial atenção às crianças desamparadas, menores de seis anos ou com deficiência, cuja responsável estiver presa. O registro adequado dessas informações deve ser realizado por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade. Ademais, após ser presa em flagrante ou por mandado, antes mesmo da audiência de custódia, deve ser garantida a mulher a possibilidade de realizar teste de gravidez, para que, caso esteja grávida, possa lhe ser aplicada medida cautelar alternativa à prisão, conforme estabelecido no mencionado artigo 318, III e IV do Código de Processo Penal.

A Lei de Execução Penal Brasileira de 1984, bem como a Constituição, estabeleceu a separação da mulher presa em unidade própria em seu Art. 82 §1º ao dispor: “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.” A LEP trouxe também algumas previsões quanto a estrutura prisional feminina. O Art. 83 §2º determina: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

Rogério Sanches Cunha ao comentar o Art. 83 da LEP diz que tal exigência é garantida no Art. 5º L da Carta Maior, conforme visto, bem como nas Regras de Mandela. Além disso, esclarece que a Lei Complementar 153, de dezembro de 2015, estabeleceu que a implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais fossem custeadas pelos recursos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional).⁶

Já o Art. 89 da LEP aduz:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Quanto ao tratamento dessas mulheres, trouxe em seu Art. 14 §3º que: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” Neste dispositivo trata do direito à saúde da mulher e de seu filho de forma genérica.

Por outro lado, previu a possibilidade de permanência da detenta grávida que esteja em cumprimento de regime aberto em prisão domiciliar, de acordo com o Art. 117 inciso IV: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: IV - condenada gestante.” Cezar Roberto Bitencourt diz que a

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos**. Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 6 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 121.

Lei de Execução Penal foi taxativa ao proibir uma praxe de alguns magistrados de conceder prisão domiciliar pelo simples argumento de “não existir casa de albergado”. Ele afirma que prisão-albergue não se confunde com prisão domiciliar, e esta deve ser priorizada apenas nos casos trazidos no referido Art. 17 da Lei 7210/84, sendo uma exceção plenamente justificada em face das condições pessoais do agente.⁷

O “Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino”, criado em 2007 pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, com a finalidade de elaborar propostas para a reorganização e reformulação do Sistema Prisional Feminino, trouxe diversas propostas relacionadas ao encarceramento de mulheres grávidas e ao período pós-parto, dentre elas:

No que se refere ao período de gestação, faz-se necessária à garantia de condições dignas e salubres de encarceramento, através da realização das consultas e dos exames necessários, ao pré-natal e da transferência da presa para local adequado assim que constatada a gravidez – não havendo que se cogitar a ausência de vaga quando do nascimento da criança;

Toda presa que ingressa na penitenciária grávida, ou durante seu recolhimento tem confirmado a gravidez, deve ser transferida para uma ala diferenciada das demais internas, exclusiva para internas gestantes e com suas filhas e filhos, passando a ser atendida pela Equipe de Saúde no Sistema Penitenciário, devendo ser prestado todo atendimento necessário em relação ao pré-natal, incluindo exames, vacinas etc. A alimentação deverá ser complementada com a finalidade de suprir suas necessidades durante o período de gestação. Toda medicação prescrita pelos médicos deverá ser fornecida;

Os estabelecimentos prisionais femininos contarão com este local destinado ao período de gravidez, amamentação e permanência com os filhos e filhas nascidos ou não no cárcere: creche, em tempo integral para crianças de até três anos que deverão ser atendidas por profissionais especializados, assegurado as presidiárias o direito à amamentação;

No berçário, a interna deverá dispor de cela onde permanecerá alojada com seu filho ou filha e de antessala de convívio coletivo. Durante a permanência da criança na penitenciária, ela deverá ser assistida pela Equipe de Saúde do Sistema Penitenciário devendo ser realizado todo acompanhamento de crescimento e desenvolvimento da criança através de consultas, exames e vacinas. À mãe também deverá ser garantida a assistência biopsicossocial;

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, Vol. 1, p. 733.

No que se refere ao período de amamentação indicamos aqui o critério do Ministério da Saúde: Amamentar até 2 (dois) anos, sendo o leite materno até os 6 (seis) primeiros meses de amamentação a forma exclusiva de alimentação da criança.

Quanto ao prazo de permanência da criança com a mãe, há que observar a necessidade de estabelecimento de uma fase de transição, que se dará de forma gradativa, após a finalização do período de 2 (dois) anos recomendado pelo Ministério da Saúde. Propõe-se que a criança permaneça com a mãe pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, destinando-se o terceiro ano ao período de transição e adaptação ao seu novo lar.

A permanência da criança com a mãe encarcerada se dará com a observância da necessária adequação dos espaços e do atendimento. Garantindo-se: berçários e creches devidamente equipados e preparados para receber a criança desde seu nascimento e acompanhá-la integralmente até os 3 (três) anos e atendimento pediátrico regular por equipe de saúde com garantia de local de encaminhamento para especialidades e urgências, quando necessário. No que se refere à estrutura do equipamento que atende as crianças, é preciso que alcance a saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade, respeito, liberdade para convivência familiar e convivência comunitária.

O Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) de 15 de julho de 2009 estabeleceu as “Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil”. Essas Regras contêm 65 artigos e obedecem aos princípios constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos em Tratados, Convenções e Regras Internacionais do qual o Brasil é signatário. Dessa forma, nota-se que foram acrescentadas algumas previsões de atendimento à mulher presa, omissas na LEP. Na Resolução nº 3 foi disciplinada a situação de filhas e filhos de mulheres encarceradas e instituído prazo mínimo de um ano e seis meses para que as detentas permaneçam com seus filhos. Já na Resolução nº 14 foi instituído no Art. 7º §1º: “As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios”. E no §2º: “Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.”. No Art. 11: “Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creche e em pré-escola”. E no Art. 17:

Art. 17: O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado em caso de emergência.

O Superior Tribunal Federal também já se posicionou no que diz respeito à mulher encarcerada. Neste sentido, foi criada a Súmula Vinculante 11, a respeito do uso de algemas durante o parto:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Da mesma maneira, o estado do Rio de Janeiro, em consonância com Código de Processo Penal e com a Súmula Vinculante nº 11, instituiu a Lei Estadual nº. 7193/2016, que estabeleceu:

Art. 1º - Fica proibido o uso de algemas, calcetas ou outro meio de contenção física, abusivo ou degradante, durante o trabalho de parto da presa ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimento de saúde pública e privada, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário.

Parágrafo único - As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou interna, ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

Em âmbito internacional, podem ser citadas a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que tratam de direitos e garantias da pessoa humana e dos presos, e foram ratificados pelo Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos em seu Art. 5 e Art. 11 traz:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos trouxe em seu Art. 9, Art. 10 e Art. 17:

ARTIGO 9

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

As Regras de Bangkok, consistem num Tratado Internacional de Direitos Humanos, com diretrizes para o tratamento de mulheres presas e adoção de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, reconhecido pelo Brasil, e que muito tratou das questões envolvendo mulheres presas grávidas e mães, conforme será exposto. Foi um verdadeiro marco normativo internacional de proteção às mulheres encarceradas. Aprovadas na 65ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em outubro de 2010, as Regras de Bangkok foram editadas em razão do agravamento das percentagens de mulheres reclusas e do reconhecimento de que mulheres presas fazem parte de um grupo vulnerável e possuem necessidades especiais. Visam complementar as “Regras Mínimas para tratamento de pessoas presas” e as “Regras de Tóquio”, que tratam de medidas não privativas de liberdade, e são endereçadas às autoridades penitenciárias, órgãos e agentes atuantes no sistema de justiça penal.

Um dos princípios básicos norteadores das Regras de Bangkok é:

Regra 1: A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

Em relação ao ingresso dessas mulheres na prisão, a regra 2 determina algumas proteções à essas mulheres:

Regra 2: 1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Quanto ao registro no momento de ingresso na prisão estabelece:

Regra 3: 1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças.

No que se refere aos serviços de cuidados à saúde prevê:

Regra 10: 1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

Há três regras especificamente sobre segurança e vigilância:

Regra 22: Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

Regra 23: Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

Regra 24: Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

No que diz respeito ao contato das presas com o mundo exterior indica:

Regra 26: Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas

medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

Regra 28: Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Sobre unidades de internação para adolescentes do sexo feminino que se encontrem em conflito com a lei:

Regra 39 As adolescentes gestantes deverão receber suporte e cuidados médicos equivalentes ao fornecido às presas adultas. Sua saúde deverá ser monitorada por médico especializado, tendo em conta que devido à sua idade pode haver maiores riscos de complicações durante a gestação.

No que concerne ao regime prisional em si manda que:

Regra 42: 1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.

No tocante a mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão traz uma série de normativas:

Regra 48: 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 50: Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Regra 52: 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

Relativamente às medidas não restritivas de liberdade:

Regra 61: Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico.

Em relação a mulheres gestantes e com filhos/as dependentes:

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Outro Tratado Internacional De Direitos Humanos que trata sobre o assunto são as chamadas “Regras de Mandela”, que tratam-se de regras mínimas padrão das nações unidas, para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.

Quanto aos serviços de saúde no interior das prisões foram estabelecidas as regras 28 e 29, que dispõem:

Regra 28: Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

Regra 29: 1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir: (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe. (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.

2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

Em relação aos funcionários das unidades prisionais pode-se citar a regra 81:

Regra 81: 1. Em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável que tenha a custódia das chaves de toda aquela parte da unidade.

2. Nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente.

3. As presas devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas. Entretanto, isso não impede que membros homens da equipe, especialmente médicos e professores, desempenhem suas atividades profissionais em unidades prisionais ou nas áreas destinadas a mulheres.

Diante de todo o exposto, é possível inferir que atualmente existe uma série de previsões normativas estaduais e federais brasileiras, bem como Tratados Internacionais e Diretrizes internas a respeito da vida na prisão por mulheres gestantes, e seus filhos, de aspectos relacionados à sua saúde, direito à educação, tratamento que deve ser oferecido, a estrutura prisional que melhor acomodaria esses indivíduos, além de algumas poucas previsões sobre prisão domiciliar como medida alternativa à prisão cautelar. A seguir será

analisado se alguma(s) dessas normativas é efetivamente aplicada e respeitada na prática carcerária e judicial.

3 SISTEMA PRISIONAL

3.1 O panorama do aprisionamento feminino

No Brasil há 37.380 mulheres presas, consistindo em 6,4% da população prisional de todo o país.⁸ Em nível nacional, entre os anos de 2008 e 2011 o crescimento do encarceramento feminino foi no percentual de 28% no Sul, 28% no Nordeste, 27% na região Norte, 8% no Sudeste e 9% no Centro-Oeste. O crescimento da população carcerária feminina no Brasil neste período, inclusive, superou a masculina. Entre os anos de 2000 e 2012 a população carcerária masculina cresceu 130% enquanto a feminina cresceu 246%.⁹

Quanto ao perfil dessas mulheres, elas são, em sua maioria, jovens (50% tem até 29 anos), solteiras (57%), negras (68%), com baixa escolaridade (50% têm o ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 10% delas completaram essa primeira fase de estudo). E o mais relevante, elas são em geral pobres.¹⁰ Um estudo realizado pela Fiocruz através do qual foram ouvidas 241 mães presas após visitaç o em todas as pris es femininas de todas as capitais e regi es do Brasil que recebem gr vidas e m es, foi constatado que 83% t m ao menos um filho.¹¹

⁸PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana (coord.); FERNANDES, Ma ra (coord.). **Mulheres e crian as encarceradas: um estudo jur dico-social sobre a experi ncia da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Dispon vel em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf>.

⁹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar   luz na sombra: condi es atuais e possibilidades futuras para o exerc cio da maternidade por mulheres em situa o de pris o**. Bras lia, 2015. (S rie Pensando o Direito, 51), p15.

¹⁰ BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. Dispon vel em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>.

¹¹ FUNDA O OSWALDO CRUZ. Nascer nas pris es: gesta o e parto atr s das grades no Brasil. **Net**, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, jun. 2017. Se o Not cia. Dispon vel em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>.

Dentro do sistema prisional, apenas 27% das mulheres participa de atividades educacionais, que contemplam alfabetização, ensino regular e universitário, qualificação profissional e atividades complementares, como leitura. Em relação a atividades laborais, 26% das apenadas exercem algum tipo de trabalho nas prisões, o que corresponde a mais que o dobro da participação masculina nas mesmas atividades.¹²

Cerca de 35% das mulheres presas são condenadas a penas entre 4 e 8 anos, sendo, inclusive, 80% delas mães.¹³ De forma geral, os principais motivos que levam as mulheres no Brasil à prisão são crimes relacionados ao tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, como estelionato e roubo, respectivamente 21% e 9,7%¹⁴. Apesar de condenadas por crimes sem violência, elas são mais facilmente selecionadas pelo sistema penal justamente por estarem em situação de extrema vulnerabilidade. Enquanto boa parte dos homens presos responde pelos delitos de roubo (26%) e furto (12%), conforme dados do Infopen Mulher de junho de 2016, podendo ser beneficiados pelo indulto natalino anual, as mulheres em sua maioria praticamente não são beneficiadas com indulto, por ser o tráfico considerado crime hediondo.¹⁵

Essas mulheres buscam uma melhor remuneração, através do comércio ilícito de drogas, por necessidades de subsistência de sua família, isto quando não são coagidas ou ameaçadas para levar drogas a presídios.¹⁶ Entretanto, apesar de cada vez mais estudos estarem sendo realizados sobre o tema em geral da política de drogas, fato é que muitas pesquisas ainda não fazem o recorte de gênero em suas análises, uma vez que a maior parte dos dados existentes traça uma perspectiva geral para ambos os sexos. A importância nos estudos nessa área reside,

¹²MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – GOVERNO FEDERAL. **Projeto Mulheres Livres**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/santa-catarina-sera-segundo-estado-a-implantar-programa-mulheres-livres>>.

¹³BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>.

¹⁴ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Nacer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Net**, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, jun. 2017. Seção Notícia. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nacer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>.

¹⁵BOITEUX, Luciana. Op.cit.

¹⁶BOITEUX, Luciana. Op.cit.

portanto, em justamente romper com a invisibilidade da mulher, e com a perspectiva universalista masculina que parece reconhecer a existência de um só sexo.¹⁷

No estado do Rio de Janeiro, a maior parte das grávidas detidas encontra-se no presídio Talavera Bruce - 83,3%, enquanto 58,8% está na Unidade Materno Infantil. Ambos os presídios fazem parte do Complexo Penitenciário de Gericinó. As grávidas costumam ser transferidas ao Talavera Bruce e, logo após o nascimento dos filhos são levadas para a Unidade Materno Infantil, onde permanecem até serem separados, aproximadamente quando eles completam seis meses.

A maior parte dessas presas no Rio de Janeiro, chegando ao percentual de 44,7%, encontra-se cumprindo pena em regime fechado, 58% delas tendo sido presas pela prática do crime de tráfico de drogas. O percentual de presas cautelares alcança 30%,¹⁸ sendo 86% dessas presas cautelares mulheres negras. Elas, em sua maioria, foram presas grávidas, algumas delas em estado avançado, de sete a nove meses de gravidez. Cerca de 16 mulheres estavam com a gestação de 6 a 9 meses no momento em que foram presas, não tendo sido substituída pelo juiz a prisão preventiva pela domiciliar, como prevê o Art. 318, IV, CPP. Entre as grávidas, 70,9% respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas.¹⁹

Dentre as entrevistadas nessas unidades no Rio de Janeiro, quase metade (46,3%) afirmou estar sendo processada ou já ter sido condenada pelo crime de tráfico de drogas, acompanhando a atual tendência nacional, sendo este o delito preponderante, seguido do crime de roubo. Em relação ao Complexo Penitenciário como um todo, 37% das condenações por tráfico envolveu cocaína e 22,2% maconha, preponderando posições subalternas na

¹⁷ PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro.** 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.75.

¹⁸PANCIERI, Aline Cruvello et al. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf>.

¹⁹PANCIERI, Aline Cruvello et al. op.cit.

divisão de tarefas da conduta criminosa. Apenas uma mulher alegou ter sido gerente “da boca”. Seis delas (14,6%) foram presas tentando entrar no presídio portando drogas e 33% tinham função de “mula”, constituindo maioria.²⁰ A maior parte das entrevistadas estava desempregada ou com empregos precários, o que se apresenta como fator determinante para que elas aderissem ao crime de tráfico como meio de sobrevivência e aumento de renda. Todas as entrevistadas, de alguma maneira, consideraram que a dificuldade financeira em que se encontravam foi um elemento central para que aderissem ao tráfico de drogas. Elas esperavam que por meio desta atividade pudessem melhorar suas condições de vida.²¹

De acordo com o coordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública, Emanuel Queiroz, a maioria das pessoas aprisionadas provém de famílias totalmente desestruturadas. Cerca de 5% do efetivo carcerário fluminense não possui registro civil de nascimento. De acordo com ele, a situação é de uma criminalização de pessoas marginalizadas, que não têm sequer o direito de existir legalmente.²²

No Rio de Janeiro 9,8% das presas declararam não saber ler nem escrever.²³ A maioria alegou ser responsável pelo sustento do lar, 19% integralmente e 22% em parte. A grande maioria das grávidas e mães no cárcere é de presas cautelares (73,2%), e 70% são rés primárias. Quase metade delas afirmou ter seu companheiro preso (46,3%).²⁴

²⁰PANCIERI, Aline Cruvello et al. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf>.

²¹PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro**. 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.94.

²²LETIERI, Rebeca. Adriana Ancelmo: As dificuldades de aplicar direitos previstos em lei. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, Março, 2017. Disponível em: <<https://www.jb.com.br/redirect.php?url=/rio/noticias/2017/03/25/adriana-ancelmo-as-dificuldades-de-aplicar-direitos-previstos-em-lei/>>. Acesso em: 08-06-2018.

²³ BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>.

²⁴PANCIERI, Aline Cruvello et al. op.cit.

No estado do Rio de Janeiro são 4.139 mulheres presas, correspondendo a 10,5% do total de presos, superior à média nacional de 6,4%. Um levantamento realizado identificou que a grande maioria é de jovens com idade entre 18 e 22 anos, 78% com até 27 anos, 77% negras/pardas, 82% solteiras, com baixa escolaridade (75,6% não possuem o ensino fundamental completo). Elas afirmam terem desistido da escola porque não se sentiam mais motivadas a estudar na época. Apenas duas delas concluíram o ensino médio.²⁵

Ainda analisando o Complexo Penitenciário do Rio de Janeiro, do total das entrevistadas, 51,2%, alegou estar trabalhando na época em ocorreu a prisão, e, deste percentual, a vasta maioria (85,7%) afirmou trabalhar sem carteira assinada. Este dado indica que as mulheres podem estar imersas em uma economia informal desde cedo. Quando perguntado qual o tipo de trabalho exercido, as respostas revelaram trabalhos de pouca remuneração e perspectivas de crescimento ou realização profissional, como manicure, panfletagem, garçone, entre outros. A questão da carteira social é relevante em decorrência da proteção social que decorre da trabalhadora se situar dentro do mercado formal de trabalho. Caso recolha devidamente ao INSS sua família poderá solicitar o auxílio reclusão para os filhos que dela dependem, durante sua permanência na prisão. Aqui é importante enfatizar que o fator socioeconômico deve ser visto como o ponto crucial nos processos de criminalização feminina, uma vez que a decisão em entrar para o crime, em muitos casos, aparece como uma Estratégia de sobrevivência, e, uma das poucas possibilidades de conciliação entre os papéis reprodutivos e produtivos.²⁶

Quando perguntadas sobre responsabilidade pelo sustento da casa, 22% afirmaram ser esta compartilhada com o companheiro, seguido de 19,5% que afirmaram sustentarem sozinhas seu lar, além de 9,8% delas dividirem essa responsabilidade com suas mães e 17% alegarem serem as suas mães exclusivamente quem as sustentavam. Nesse sentido, a maioria

²⁵PANCIERI, Aline Cruvello et al. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf>.

²⁶ PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro**. 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.93.

delas era responsável pelo sustento da casa, alcançando 29,3% o percentual de respostas que envolviam responsabilidades femininas, sejam exclusiva das presas ou em conjunto com suas mães (avós das crianças). Este dado nos permite considerar que as entrevistadas se inserem no processo de “feminização” da pobreza, o qual implica na chefia de muitos lares por mulheres de forma solitária, além do fato da pobreza estar se acirrando especificamente sobre as mulheres, devido à quebra das funções ocupacionais femininas.²⁷

3.2 A realidade da maternidade no sistema prisional

Apesar da responsabilidade dos Estados em administrar o sistema e de fazer cumprir a Lei de Execução Penal o que se vê são administrações ineficientes, processos judiciais lentos, o desrespeito a Lei de Execução Penal, o preconceito social, de gênero, raça, orientação sexual e uma falta de capacidade para promover a reabilitação destas pessoas. O Departamento Penitenciário Nacional como órgão executivo da Política Penitenciária Nacional tem por obrigação legal de acompanhar a aplicação das normas de execução penal em todas as unidades da federação, cabendo-lhe planejar e coordenar a política penitenciária nacional, prestar assessoria técnica às 26 unidades, em atividades como implantação de estabelecimentos e serviços penais, formação de pessoal penitenciário, oferta de educação, saúde e profissionalização para presos e presas, dentre outros. Apesar disso, é necessário lembrar que Brasil é um Estado federativo e, portanto, os entes federados possuem autonomia de decisão.

Analisando quesitos básicos durante visitas de inspeção a unidades penitenciárias femininas no ano de 2002 e 2003, observou-se que estas apresentam alguns problemas similares aos destinados à população masculina, por exemplo: a) precariedade das condições de habitabilidade; b) inexpressiva assistência jurídica e material; c) falta de manutenção da estrutura física; d) pouca oferta de atividades educacionais, laborativas e de cursos profissionalizantes. No entanto, nos locais de execução penal que abrigam mulheres presas,

²⁷PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro.** 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.96.

notam-se alguns agravantes relacionados à discriminação de gênero, a saber: a maioria das construções arquitetônicas é meramente improvisada para abrigo de mulheres, visto que a destinação original era abrigar homens em cumprimento de pena; em muitos estados não há sequer um estabelecimento prisional específico para as mulheres, ficando estas em uma ala ou cela feminina existente no interior de prisões masculinas; é ínfimo o número de espaços apropriados para atender necessidades de mulheres com filhos, como, por exemplo, existência de berçário; o trabalho ofertado às mulheres se limita, na maioria dos casos, a atividades tipificadas do lar e historicamente estereotipadas como sendo femininas, como costura, limpeza, alimentação, entre outras, não favorecendo atividades profissionais que efetivamente proporcionem aprendizado, de forma a possibilitar geração de renda quando da saída da prisão.²⁸

Apesar de existirem grandes diferenças entre as penitenciárias femininas brasileiras, estando algumas menos equipadas e menos estruturadas do que outras, podemos dizer que nenhuma delas funciona em pleno respeito aos parâmetros legais vigentes, considerando aqui, principalmente, as regras de Bangkok e a Lei nº 7.210/84 (LEP). Uma problemática do ambiente prisional com maior impacto em relação às gestantes relaciona-se à exposição a riscos e a violência direta e/ou velada de funcionários, dirigentes e outros profissionais que lidam diariamente com as detentas e têm dificuldade em vê-las como sujeitos de direitos, afinal, para eles, tratam-se apenas de criminosas.

O direito à educação e ao trabalho não é garantido a todas as detentas, o que impossibilita a remição de pena por estudo garantida em Lei. Não há separação de unidades entre presas provisórias e condenadas, o tempo legal de garantia de permanência de mães com suas crianças nunca é plenamente respeitado. A falta de condição material, de normas que padronizem condutas institucionais no sistema prisional e de acesso à justiça são alguns elementos identificados como impeditivos do pleno exercício de direitos nesses espaços.

²⁸ RITA, Rosângela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. 160 f. Dissertação (Pós-Graduação) - Política Social, Universidade de Brasília, 2007, p.49.

No cárcere verifica-se que os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e aqueles relacionados à saúde especializada, em especial a ginecologistas, são amplamente desrespeitados, o que está em desacordo com a Constituição Federal, que prevê expressamente que as presas devem ter o mesmo tratamento e acesso à saúde que a população livre.

Um estudo realizado pela Fiocruz em unidade prisionais femininas das capitais e regiões do Brasil revelou, por exemplo, que mais de um terço das mulheres presas grávidas relataram o uso de algemas durante a internação para o parto, 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado, 32% não foram testadas para sífilis e 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. Durante o período de hospitalização, 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física). O acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães.²⁹ Além disso, o estudo mostrou também que havia diferença na atenção recebida durante a internação para o parto, de acordo com a condição social das mães. "Foi menor a satisfação para as pobres, as de cor de pele preta ou parda", relatou a pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), Maria do Carmo Leal, que coordenou o estudo ao lado da pesquisadora Alexandra Roma Sánchez.

É facilmente constatada a falta de acompanhamento pré-natal regular às gestantes e de atenção especial às mulheres em puerpério. As causas são a ausência de profissionais habilitados, de escolta para transferência aos locais próprios e falta de equipamento para realização de exames. Quando existe o atendimento na unidade penal, este é insuficiente, pois, quase sempre os profissionais disponíveis são insuficientes para atender toda a demanda. De um modo geral, a assistência pré-natal bem estruturada associa-se à redução do número de partos prematuros, da frequência de nascimento de crianças abaixo do peso ideal, que atualmente configuram-se como os problemas cruciais da saúde pública perinatal, das complicações da hipertensão arterial na gravidez, bem como da transmissão vertical de infecções como HIV e Hepatite. Ademais, outra queixa muito frequente é em relação ao não recebimento do resultado dos exames realizados.

²⁹ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Net**, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, jun. 2017. Seção Notícia. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoes-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>.

As presas gestantes enfrentam ainda má qualidade e insuficiência na alimentação. Há pouca variedade de alimentos, não suprimindo as necessidades nutricionais de uma gestante. Muitas vezes são os familiares que complementam essa escassez, levando frutas e outros tipos de alimentos durante as visitas. As que não recebem visitas dependem da solidariedade das companheiras reclusas para suprirem essas carências.

Ressalta-se que, apesar da vasta maioria das presas no Brasil serem mães (80%), a infraestrutura do sistema carcerário claramente não se mostra pensada para as suas necessidades. Somente 16% dos estabelecimentos penais dispõem de cela ou dormitório adequados para gestantes. Apenas 14% das unidades femininas dispunham de berçário ou centro de referência materno infantil, e somente 3% das unidades femininas possuíam creche, conforme dados do Infopen de 2016. Os dados revelam que o sistema prisional não leva em consideração questões específicas das mulheres, grávidas, mães, reforçando o androcentrismo do sistema de justiça criminal, e a máxima de que as cadeias foram feitas por homens e para homens.³⁰ Desta forma, percebe-se que não há o devido cumprimento da legislação pela maioria dos estados brasileiros. Muitos estabelecimentos penais, principalmente as cadeias públicas dos interiores, não contam com estrutura para gestantes e parturientes, berçários para os bebês e creches para as crianças entre seis meses e sete anos de idade. Por isso, as gestantes acabam sendo encaminhadas para as penitenciárias próximas das capitais, afastando as mães e os bebês de suas famílias.

Essas mulheres são levadas ao hospital público para o parto e retornam à mesma unidade onde permanecem com seus filhos por um período que varia de seis meses a seis anos: a maioria entre seis meses e um ano, conhecido como período de aleitamento. Após esse período, geralmente as crianças são entregues aos familiares maternos ou paternos, e na ausência destes, são levadas para abrigos e a mãe retorna à prisão de origem. Momento este conhecido como “o dia da entrega”, sendo um dos dias mais tristes no cotidiano de uma cadeia.

³⁰ PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro**. 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017, p.83.

Tal situação vivida nesse momento da separação entre mãe e filho tem implicações na saúde psicológica de ambos. Apesar de a permanência das crianças dentro da prisão gerar consequências nefastas, sua separação prematura da mãe também produz repercussões avassaladoras. Neste sentido, o médico e psicanalista Winnicott afirma que os perigos decorrentes da separação do bebê podem ser incontornáveis, pois os traumas oriundos do rompimento com o vínculo materno demoram muito a serem curados, ou, em muitos casos, perduram por toda uma vida. A unidade familiar proporciona uma segurança indispensável ao bebê e a criança pequena e, quanto mais cedo ocorrer a separação da mãe, maiores serão as influências sobre a personalidade da criança, seu desenvolvimento emocional e sobre a formação de seu caráter.³¹

Alvino Augusto de Sá, mestre em psicologia social e doutor em psicologia clínica, afirma que tais questões complexas marcam profundamente a saúde mental do indivíduo e, conseqüentemente, podendo reverberar em um comportamento social problemático, em que uma das possíveis “vias de solução” seria a criminalidade. Para o autor, em sua perspectiva etiológica e psicológica, isto deveria ser levado em consideração pelas autoridades estatais, a fim de se pensar em políticas públicas para tratar da maternidade no cárcere e, sobretudo, do (des)encarceramento de mulheres.³²

Outro relevante problema vivido por essas mulheres é o baixo suporte social e familiar recebido. Depois que elas entram na prisão, são praticamente abandonadas pela família e seus companheiros, tendo em vista que a quantidade de visitas para mulheres é infinitamente menor do que para os homens.

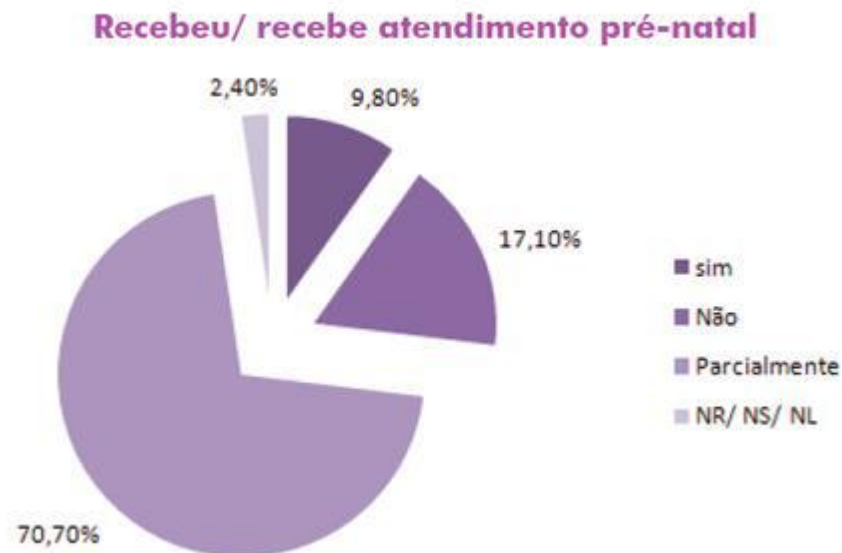
No estado do Rio de Janeiro, a pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro” entrevistou 41 mulheres em situação de maternidade na prisão, entre os meses de junho e

³¹ WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. Tradução Álvaro Cabral. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

³² SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

agosto de 2015, em duas unidades do Complexo Penitenciário de Gericinó: o Presídio Talavera Bruce, que abriga as presas grávidas, e a Unidade Materno Infantil, para onde estas são transferidas logo após o nascimento de seus filhos até a separação entre eles por volta de seis meses depois.

Durante as entrevistas, 31,7% dessas detentas afirmaram que necessitam de medicamentos regulares, contudo, 53,8% destas alegam não receber medicamentos adequadamente. Problemas maiores estão no Presídio Talavera Bruce, onde a maioria delas (75%) alegou não receber remédios de maneira adequada e afirmaram que as agentes sempre desconfiavam de seus pedidos de atendimento médico e necessidade de medicamentos. Apesar disso, na Unidade Materno Infantil, são positivas as referências sobre atendimento médico e fornecimento de medicamentos. Não obstante, a maioria, 53,7% delas afirmaram não receber atendimento ginecológico. As presas afirmaram que realizaram o pré-natal de maneira incompleta: fizeram somente a ultrassonografia e outras apenas os exames de sangue e urina. Além disso, 17,10% das presas não recebeu qualquer atendimento pré-natal.



³³PANCIERI, Aline Cruvello; CHERNICHARO, Luciana Peluzio; BOITEUX, Luciana (coord.); FERNANDES, Maíra (coord.). **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>>.

Houve ainda muitas queixas das presas acerca do tratamento recebido por agentes penitenciários e agentes do Serviço de Operações Especiais da SEAP (SOE). Pode-se citar relatos de agressões físicas e verbais, violação ao direito à intimidade das mulheres, uso indevido de algemas, inclusive no parto, além da demora e da desconfiança nos atendimentos quando solicitados. Houve relato de casos de partos dentro do Presídio Talavera Bruce e ainda dentro do transporte.

Um percentual de 61% dessas presas disse que será a avó quem cuidará de seu filho após os seis meses regulares na Unidade Materno Infantil. Embora a maioria delas tenha afirmado que o pai da criança sabe da gravidez, não serão eles que cuidarão da criança.

Em outubro de 2015, uma presa identificada como Barbara Oliveira de Souza, teria ficado dentro da cela no presídio Talavera Bruce, mesmo depois do parto, segundo informações da Justiça. De acordo com a família, Bárbara ainda teria "surtado" por não ter tido acesso aos remédios controlados. Barbara teve o bebê sozinha dentro da solitária da unidade. Ela deixou o presídio com o bebê no colo e com o cordão umbilical ainda preso à criança. O juiz titular da Vara de Execuções Penais, Eduardo Oberg, determinou em outubro de 2015 o afastamento temporário da então diretora da penitenciária, Andreia Oliveira, e da subdiretora Ana Paula.

No estado do Ceará, conforme matéria do jornal O Povo, em março de 2015, após entrevistar 16 gestantes do presídio feminino do Estado, obteve-se informações de que estas ficavam desde às 16h da tarde até às 07h do dia seguinte sem se alimentarem e ainda, muitas dormiam em pedras de concreto e usavam vaso sanitário tipo turco (rente ao chão), completamente inapropriados para grávidas. É importante e está assegurado em lei, a presença de um acompanhante na sala de parto, no objetivo de passar segurança à parturiente, no entanto, isso não é concedido às presas, pois, quando estas entram em trabalho de parto não conseguem comunicar a família. Além disso, não sabem onde ocorrerá o parto, com que médico e, nos casos da falta de pré-natal, se o filho será saudável.

Em relação ao estado de Santa Catarina, a pesquisa “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” abordou alguns pontos emblemáticos. Ao entrevistarem Daniele Amorim Silva, a diretora do presídio regional de Tijucas/SC e membro da comissão estadual para atendimento dos direitos da mulher no sistema penal do Estado de Santa Catarina, a mesma falou sobre as condições carcerárias no Estado de Santa Catarina, tratando especificamente da unidade que dirige, bem como das propostas para penitenciárias femininas no Estado. O primeiro ponto que destacou foi a deficiência de atenção à saúde nas prisões brasileiras como uma das principais violações às quais as mulheres estão submetidas. Destacou, em relação às unidades femininas, que há falta de ginecologistas, especialidade fundamental quando considerada as especificidades do sexo feminino, ainda mais das mulheres em situação prisional, pois no cárcere os problemas ginecológicos são agravados, tendo em vista as péssimas condições de higiene e a umidade.

Apesar disso, a secretária de Justiça e Cidadania do estado, Ada Faraco de Luca, assegura que a penitenciária feminina de Criciúma, em Santa Catarina, bem como outras três unidades que estão sendo construídas nos municípios de Chapecó, Itajaí e Joinville, com recursos federais, possuirão creche, berçário, sala de aleitamento, espaço para estudo e trabalho, conforme prevê a lei de execução penal. Ainda, que com as obras concluídas haverá mais 1.144 vagas.

No estado de São Paulo, a pesquisa “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão” foram realizadas uma série de entrevistas, nas quais relatou-se a vivência das presas na prisão do estado. Na Cadeia de Franca, todas as entrevistadas reclamaram do descaso no interior da cadeia. Apesar da visita do médico ocorrer semanalmente, apenas uma mulher em cada cela pode ser atendida, não havendo medicamentos específicos para determinadas moléstias e nem mesmo em quantidade suficiente para todas as mulheres. Destacam ainda que a higiene da Cadeia é ruim, existem muitos ratos, percevejos nos colchões, muitas detentas têm piolho, o que contribui para o aparecimento de doenças, dificultando, mais uma vez, a preservação da saúde. Todas concordaram que é preciso dedetizar a cadeia. Ainda, segundo elas, há mais de sete anos que não há limpeza da caixa d’água.

A ex detenta Desiree Mendes Pinto ficou em cárcere duas vezes, ambas em situações relacionadas ao uso de drogas. É mãe de quatro filhos, dos quais dois nasceram no Sistema Penitenciário Paulista. Da primeira vez que foi presa, há mais de onze anos, também estava grávida, e pôde permanecer com o filho, por apenas quatro meses. A entrevistada critica a falta de suporte e preparo psicológico quando da separação entre mãe e filho e reclama da falta de alternativas para a mulher: “Você tem em mente que você vai ter seu filho, que você vai permanecer com ele seis meses, quando a família vier buscar, vem, se não vier vai pro abrigo e só. Tem que haver uma segunda opção. Que autonomia você tem se não tem opção. O que eu posso escolher?”.

Ao serem questionadas sobre a possibilidade de amamentar seus bebês, a maioria afirmou priorizar esse contato inicial com a criança, ainda que, para isso, tivessem de se deslocar para uma unidade prisional longe da cidade de suas familiares. Entretanto, elas pontuaram a dificuldade em separar-se da criança após o período de amamentação, que no estado de São Paulo, é fixado em seis meses.

A maior parte das presas acredita que a melhor opção para seus filhos seja estar com elas na cadeia, embora uma boa parte prefira logo a separação, para que eles não precisem viver encarcerados. Elas afirmam que “não é certo um filho na cadeia por causa da mãe”, enfatizando que as unidades prisionais em geral não são lugares apropriados para uma possível convivência entre mãe e filho e, portanto, para o exercício do poder familiar. Assim, estas se mostram contrárias à construção de creches no interior das unidades prisionais. Logo, no geral, as mulheres concordaram que a melhor opção seria a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva ou mesmo à pena privativa de liberdade, denominadas por elas de “licença maternidade”.

Dessa maneira, a maternidade se mostra como um tema muito delicado para as detentas, possivelmente pelo fato de que para essas mulheres ser mãe está longe de ser um “momento mágico”, como costuma ser para a maioria das mulheres, tendo ainda que lidar com sentimentos como culpa, tristeza e angústia. Para essas mulheres, que rompem duplamente com seu papel social, não só por praticarem um crime, mas por serem “mulheres criminosas”,

inclusive, julgadas por não pensarem no bem-estar dos filhos. É grande o nível de estigmatização e isolamento a que estão sujeitas, ficando afastadas de seus filhos e abandonadas por seus companheiros.

A maternidade vivenciada na prisão se revela como uma das facetas mais perversas do cárcere, por envolver violências, estigmas, julgamentos e sofrimentos intensos tanto para as mulheres presas quanto para os seus filhos. Diante do que foi relatado pode-se afirmar que as condições sociais das mães que dão à luz encarceradas são precárias, tanto no que se refere à deficiente assistência pré-natal, alimentação, condições de abrigo, higiene, atendimento médico, bem-estar, stress psicológico, etc. A realidade no cárcere feminino se mostra bem diferente daquela legalmente prevista, por mais que esta, na maioria das vezes, ainda se mostre deficiente. Logo, muitas mudanças precisam ocorrer para que essas mulheres efetivamente possam viver com dignidade, em pleno gozo de seus direitos e com respeito aos direitos humanos.

4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

4.1 Prisão Domiciliar

Conforme já fora citado ao longo do trabalho, por Lei a prisão provisória deveria ser medida excepcional, contudo, o que se observa na prática é a sua aplicação de forma desmedida, o que vem sendo responsável por danos sociais irreparáveis. Em relação a grávidas e mães, no estado do Rio de Janeiro, conforme visto no capítulo anterior, as presas cautelares alcançam percentual de 73,2%. Conforme dados recentes do Depen, no Brasil há 10.321 mulheres em condições de terem a prisão preventiva convertida em domiciliar. A Comissão Interamericana aponta o uso excessivo da prisão preventiva como um dos problemas mais graves e complexos atualmente na maioria dos países americanos.³⁴ A magnitude do problema tem levado a denúncias frequentes de que a prisão provisória consiste em negligenciada ou tolerada forma de violação dos direitos humanos.³⁵ É fundamental se destacar que a prisão provisória consiste num dos piores e mais dramáticos episódios que uma pessoa pode vivenciar, já que o preso, presumidamente inocente, perde imediatamente sua liberdade, e possui grandes chances de também perder sua família, saúde, segurança, lar, emprego e vínculos afetivos e comunitários.

O preso provisório, bem como o preso condenado, fica exposto à superlotação dos estabelecimentos de custódia e sujeito à violência e degradação humana inerentes ao cárcere, muitas vezes causadores de danos físicos e psicológicos até permanentes, como prática de tortura, abuso sexual, ações arbitrárias e extorsivas praticadas pela polícia, por agentes penitenciários e outros presos. Além de estarem sujeitos a um ambiente criminógeno, com condições de precária higiene e altamente propagador de doenças.

³⁴ CIDH. **Informe sobre los Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad en las Américas** (2011), parágrafo 2. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/tematicos.asp>>. No mesmo sentido: ONU. Grupo de Trabalho sobre Prisões Arbitrárias. Informe Anual E/CN.4/2006/7, 12 de dezembro de 2005, parágrafo 64, disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_s.aspx?m=117>.

³⁵ Open Society Institute. **The Socioeconomic Impact of Pretrial Detention: A Global Campaign for Pretrial Justice Report**. New York: Open Society Justice Initiative and United Nations Development Program, 2011, p. 5.

A prisão provisória é capaz de produzir graves danos à saúde e à integridade física e psíquica dos presos e das pessoas que ali transitam. De acordo com o investigador e diretor do *Centre for Prison Studies (King's College London)*, Rob Allen, a saúde dos presos em todo o mundo é muito pior do que a da população em geral, pois, estima-se que 10 a 50% dos presos possuem o vírus HIV e entre 20 a 50%, o vírus da tuberculose; os problemas de saúde mental estão presentes em cerca de 40 a 80% dos presos, e o uso de drogas está estimado em 40%.³⁶

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, as pessoas privadas de liberdade são indivíduos que apresentam alto risco de cometer suicídio, tendo-se em vista, dentre outros motivos, o seu pertencimento a grupos vulneráveis que se inserem tradicionalmente entre aqueles com a mais alta propensão a tal prática. Além disso, a OMS destaca que a taxa de suicídios entre presos provisórios é muito maior do que entre presos condenados. Os presos provisórios correm maior risco de cometer suicídio no período inicial de confinamento, quando desencadeiam-se múltiplos fatores de tensão e ansiedade, denominados *confinement shock*, associados à separação de seus familiares, ao isolamento e perda do controle da vida e à indeterminação quanto ao destino dos processos judiciais.³⁷

Há também que se ter em vista que o cumprimento da coerção processual se dá de forma idêntica ao da sanção penal.³⁸ Contudo, a diferença é que o processado, por estar em cumprindo mera medida cautelar, respaldado pelo Princípio da presunção de inocência, deveria estar sujeito a um regime menos gravoso e diferenciado em relação àquele previsto para o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, o que em regra não ocorre.

³⁶ ALLEN, Rob. **Implicaciones epidemiológicas de las condiciones carcelarias**. In: VILLANUEVA, Gabriel Cavazos; BOCANEGRA, Martín Carlos Sánchez; TOMASINI-JOSHI, Denise (coords). *Retos de la Reforma Penal: equilibrando la presunción de la inocencia y la seguridad pública*. México: Institución Renace: Cátedra Estado de Derecho de la Escuela de Graduados en Administración Pública y Política Pública del Tecnológico de Monterrey (EGAP), 2009, p. 50.

³⁷ SCHÖNTEICH, Martin. **The scale and consequences of the pretrial detention around the world**. In: *Justice Initiatives: Pretrial Detention*. New York: Open Society Institute, 2008, p. 19.

³⁸ RUSCONI, Maximiliano Adolfo. **Prisión preventiva y límites del poder penal del Estado en el sistema de enjuiciamiento**. In: VITALE, Gustavo L. *Encarcelamiento de presuntos inocentes: hacia la abolición de una barbarie*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 46.

Zaffaroni adverte que a estigmatização social do preso provisório é a mesma sofrida pelo condenado. Estes passam a ter grandes dificuldades de inserção social de forma equivalente, pois, a sociedade em geral não é permeável às diferenças jurídicas, baseando-se em preconceitos arraigados e facilmente manejáveis e difundidos pela mídia.³⁹

O princípio de presunção de inocência, assim como os demais direitos e garantias processuais reconhecidos nas Constituições Políticas e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, são considerados pautas indeclináveis para a preservação do devido processo e para a busca da igualdade de armas entre acusação e defesa.⁴⁰ Em verdade, a prisão preventiva contradiz todos os princípios de proteção do imputado, traduzidos em garantias processuais consubstanciadas nos brocardos latinos *nulla poena, nullum crimen sine iudicio*, e *nullum iudicium sine accusatione, sine probatione, et sine defensione*. É evidente que o abuso da prisão preventiva e seu emprego, ainda que de forma encoberta, como meio coercitivo, violam o princípio de presunção de inocência.

Outro problema gerado pela prisão preventiva ao acusado é que esta prejudica a preparação de sua defesa técnica, já que é necessário que ele esteja livre para manter um contato mais próximo e reservado com seu advogado, auxiliá-lo na identificação de elementos de prova e, enfim, para contribuir de forma efetiva na construção das teses defensivas. A defesa do acusado preso terá grande probabilidade de não ser a mesma que a do imputado que permaneceu livre durante a investigação preliminar e o processo, teve contato estreito com seu defensor e a possibilidade de contribuir para a formação de material defensivo e probatório que possa fazer frente à potência da acusação. Dessa forma, ao ser preso preventivamente, o suspeito fica sujeito a um modelo processual que favorece a acusação em detrimento da defesa. Essa situação é agravada no Brasil pelo fato de que o defensor público muitas vezes só tem o primeiro contato pessoal com o indiciado tempos depois de sua prisão, quando deveria atuar desde a notícia da prisão em flagrante.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Introducción**. In: VITALE, Gustavo L. *Encarcelamiento de presuntos inocentes: hacia la abolición de una barbarie*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 23.

⁴⁰ HERENCIA CARRASCO, Salvador Martín. **El derecho de defensa en la jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional - Tomo I*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung; Calle (Colômbia): Temis, 2011, p. 360.

Os impactos da prisão provisória sobre o imputado, assim como a violação do princípio da intranscendência do castigo ou da punição mostram ainda, claramente, que esta modalidade de encarceramento afeta o princípio da proporcionalidade enquanto inequivalência qualitativa entre pena e medida cautelar. Entende-se que as implicações e impactos da prisão provisória expostos evidenciam o caráter punitivo que o encarceramento antes da condenação assume. Com efeito, após acompanhar a descrição do verdadeiro martírio imposto àqueles que experimentam o cárcere, é forçoso concluir, ou simplesmente confirmar o que se verifica cotidianamente na prática, que a prisão – independentemente de sua classificação jurídica – é sempre uma pena.

Diante de tudo que foi exposto acima sobre a prisão preventiva, é evidente a necessidade de haver uma sensibilização das promotoras/promotores e juízas/juízes no que tange à concessão do direito à prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães de crianças até 12 anos que estão aguardando julgamento, conforme determinado no Art. 318 do Código de Processo Penal, tendo em vista os riscos existentes, e todos os transtornos além da pena que esse cárcere representa a eles. De forma que não esteja vinculada ao período de amamentação, afinal, a presença da mãe é essencial nos primeiros meses de vida da criança, além de que a separação das mulheres de suas crianças após este período é fator que causa grande angústia a essas mulheres.

Um caso recente bem emblemático que trata do tema da prisão preventiva é o de Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que foi presa em dezembro de 2016 pela “Operação Calicute”, um desdobramento da Lava Jato. O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF) em dezembro de 2017 concedeu em parte pedido de habeas corpus no HC n.º 151.057,⁴¹ a fim de "cassar a decisão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o HC 383.606", determinando o retorno da "paciente, até o julgamento final daquele habeas corpus, a cumprir prisão domiciliar, nos termos da decisão do Juízo de primeira instância" (fls. 1439/1482). A decisão foi fundamentada em legislação e jurisprudência no STF relativas à possibilidade de prisão domiciliar para mulheres com filhos

⁴¹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processual Penal. *Habeas-corpus*. Liberdade Provisória e Prisão Domiciliar/Especial. *Habeas-corpus* n.º 151057. Relator: Ministro Gilmar Mendes Brasília, DF, 18 de Dezembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5323413>>.

sob seus cuidados, principalmente se o pai também está preso. O ministro mostrou seu posicionamento ao proferir:

A questão da prisão de mulheres grávidas ou com filhos sob seus cuidados é absolutamente preocupante, devendo ser observadas, preferencialmente, alternativas institucionais à prisão, que, por um lado, sejam suficientes para acautelar o processo, mas que não representem punição excessiva à mulher ou às crianças.

Em sua decisão, o ministro Gilmar Mendes destacou direitos constitucionais, tratados internacionais e legislação infraconstitucional relativa aos direitos da criança e do adolescente e leis penais que preveem o tratamento diferenciado a mães presas e seus filhos. Ele afirmou ainda:

Reconheço que o diploma acima citado deve ser aplicado de forma restrita e diligente, verificando-se as peculiaridades de cada caso. Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar da criança.

Posteriormente, em Março de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em importante decisão acolheu recurso da defesa da advogada de Adriana⁴² e manteve a decisão da Justiça Federal do Rio, proferida em audiência em Março de 2017, que concedia a ela prisão domiciliar, por ser presa provisória com filho menor de 12 anos, após a referida decisão ter sido anulada pelo Tribunal Regional Federal (TRF), que havia determinado que a acusada ficasse em regime fechado⁴³. Tal decisão teve respaldo no Marco Legal da Primeira Infância, que garante a presas provisórias grávidas ou com filhos de até 12 anos, aguardar o julgamento em prisão domiciliar. O filho mais novo de Adriana, inclusive, já completou 12 anos, mas a ré

⁴² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Direito Penal. *Habeas-corpus*. Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores. *Habeas-corpus* nº 383606. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Rio de Janeiro, RJ, 08 de Março de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1673059&num_registro=201603344696&data=20180308&formato=PDF>. Acesso em: 29-11-2018.

⁴³ BRASIL. **Tribunal Regional Federal (2. Região)**. Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito. Conversão da prisão preventiva em recolhimento domiciliar. RSE nº 2017.51.01.503011-6. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Rio de Janeiro, 23 de Março de 2017. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/512454693/recurso-em-sentido-estrito-rse-5030111520174025101-rj-0503011-1520174025101/inteiro-teor-512454710?ref=juris-tabs>>.

não voltará ao presídio automaticamente. Para que o regime domiciliar seja revogado, algum fato novo que ameace o andamento do processo teria que surgir.

Esse caso emblemático foi relevante para que a 2ª turma do STF, ao julgar um Habeas Corpus coletivo apresentado por um grupo de advogados militantes na área de direitos humanos com o apoio da Defensoria Pública da União. Para eles este trata-se do caso mais emblemático de violência prisional com violação aos direitos humanos. O Tribunal decidiu por quatro votos a um, em fevereiro de 2018, que grávidas e mães de filhos de até 12 anos provisórias poderão ficar em prisão domiciliar até seu caso ser julgado.⁴⁴ A decisão substitui a prisão preventiva pela domiciliar enquanto durar essa condição. A decisão foi baseada no argumento:

Confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas a seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante.

Para o relator, ministro Ricardo Lewandowski, o habeas corpus, como foi apresentado, na dimensão coletiva, era cabível. Segundo ele, trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. De acordo com o ministro, o habeas corpus coletivo devia ser aceito, principalmente, porque teve por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade. Ele lembrou ainda que, na sociedade contemporânea, muitos abusos assumem caráter coletivo. Para o relator, a pergunta em debate residia em saber se há, de fato, deficiência estrutural no sistema prisional que faça com que mães e crianças estejam experimentando situações degradantes, privadas de cuidados médicos. E a resposta, de acordo com o relator, foi afirmativa.

Ao votar pela aceitação do habeas corpus, o Ministro Lewandowski, citou a "degradação do sistema prisional brasileiro" e afirmou que o modelo atual transfere a pena da mãe para as crianças. O ministro revelou que seu voto traz narrativas absolutamente chocantes

⁴⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processual Penal. *Habeas-corpus*. Prisão Preventiva | Revogação e Prisão Domiciliar / Especial. *Habeas-corpus* nº 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, SP, 20 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>.

do que acontece nas prisões brasileiras com mulheres e mães, que demonstram um descumprimento sistemático de normas constitucionais quanto ao direito das presas e seus filhos. Não restam dúvidas de que cabe ao Supremo concretizar ordem judicial penal para minimizar esse quadro, salientou. Ele fez questão de destacar, no entanto, que não se trata de um “salvo conduto *ad eternum*” (ao infinito). “E também não é algo que se faz de forma indiscriminada e abstrata”, disse.

A ministra Cármen Lúcia, havia se pronunciado em janeiro que não quer que "nenhum brasileiro nasça dentro de uma penitenciária. Isso não é condição precária, é de absoluta indignidade". Já Edson Fachin disse entender que não havia como se deferir a ordem tal como referido no habeas corpus. Ele defendeu a necessidade de uma análise concreta e individualizada dos interesses das crianças, “sem revogação automática das prisões já decretadas”.

A pedido de Gilmar Mendes, a prisão domiciliar será estendida também a mães de filhos com deficiência física ou mental, de qualquer idade. Ele criticou o que chamou de “bolha” do Judiciário representada pelos casos em que juízes negavam o benefício a mulheres nessas condições. Na ocasião, os ministros ressaltaram, porém, que a decisão não se estenderá a mulheres que praticaram crimes com violência ou grave ameaça, ou crimes contra os próprios filhos, além de casos considerados “excepcionalíssimos”. Estas decisões deverão ser devidamente fundamentadas por cada juiz.

Posteriormente ao julgamento, vieram do Depen os dados solicitados pelo ministro Lewandowski que apontam que, na época do julgamento, o país tinha 10.321 mulheres em condições de terem a prisão preventiva convertida em domiciliar. Baseado nesse levantamento, determinou-se que a entidade comunicasse os estabelecimentos prisionais, cabendo a estes, “independentemente de outra provocação”, informar aos respectivos juízos sobre as custodiadas.

Apesar de já haver uma Lei de 2006 nesse sentido, os juízes de primeira instância apresentavam resistência em conceder o benefício. A Defensoria Pública estadual é um dos principais órgãos que atuam na tentativa de garantir o cumprimento da nova legislação. Emanuel Queiroz conta que uma política interna de atenção especial à mulher encarcerada vem sendo desenvolvida há anos no órgão público, e que nela já foram reduzidas 45% de mulheres grávidas, e 26% de lactantes.

Dessa forma, essas decisões de tribunais superiores são importantes precedentes no assunto. Afinal, o que se tem visto na prática é que a resistência de juízes e do poder judiciário ainda é grande. E o juiz tem, neste caso, a palavra final. Apesar das mudanças legislativas já alcançadas, conforme visto no capítulo I, a aplicação da lei não é automática, e no Brasil, isso pode significar muito tempo para se efetivar.

Contudo, tendo em vista a ressalva feita pelo ministro Ricardo Lewandowski sobre “casos excepcionalíssimos” conforme citado anteriormente, os tribunais permanecem resistindo a aplicar o HC coletivo a mães presas. Por exemplo, em São Paulo, a 6ª Câmara de Direito Criminal rejeitou benefício a uma mãe acusada de desvio de verba pública da saúde municipal, por entender que a decisão do Supremo constitui “uma proteção principalmente às mulheres consideradas pobres e vulneráveis”. Esse não é o caso da paciente, diz o acórdão, pois ela “está sendo representada por aguerrida e eficiente banca de advogados”. O mesmo colegiado negou a substituição da preventiva a uma mãe de criança de 11 anos e 1 mês por entender que “a intenção da Suprema Corte é proteger a primeira infância, principalmente das crianças que nascem nos presídios, o que não é o caso da paciente, cujo filho é um pré-adolescente [...] sob os cuidados da sua avó”.

A 9ª Câmara considerou “de todo desaconselhável a proximidade de crianças com pessoa apontada como traficante”. Por unanimidade, os desembargadores rejeitaram Habeas Corpus a uma mulher flagrada em 2016, e ainda sem julgamento, com 852,4 gramas de maconha e uma porção de cocaína. Ela tem filhas que completaram seis e oito anos. Para o colegiado, porém, “não se demonstrou a imprescindibilidade de sua soltura para cuidar da prole, tarefa igualmente possível aos pais ou familiares cabendo salientar ter a própria

paciente provocado seu afastamento das crianças ao se envolver em crime equiparado a hediondo”. Familiares estes cuja inexistência sequer se cogitou ou, muito menos, comprovou-se.

No Ceará, a 2ª Câmara Criminal negou “a inserção do menor em ambiente nocivo ao seu desenvolvimento”, naquela que é a situação “excepcionalíssima” mais recorrente: tráfico supostamente praticado dentro de casa. A substituição da preventiva no Paraná foi negada em um caso porque “não se pode afirmar que sua presença [da mãe] junto à filha de seis anos de idade se revele preponderante em relação à necessidade de resguardo da paz social”. Em Mato Grosso do Sul, a justificativa foi a falta de provas de que os filhos ocupem o mesmo imóvel da mãe. No Piauí, em Santa Catarina e em Sergipe, presas tiveram o pedido negado por serem acusadas de integrar organização criminosa. Há registros semelhantes também nos tribunais de Justiça de MG, ES, AC, AM, MT e PE.

A defensora e assessora criminal Maíra Coraci Diniz, que coordena o núcleo da Defensoria Pública de São Paulo responsável por levantar e acompanhar casos sobre o tema, diz que há essa tentativa de criar dificuldades à aplicação do HC com justificativas difíceis de aceitar. E indaga como se faz a prova da prescindibilidade da mãe ou como se prova que um filho não precisa da mãe. Ela afirma que em algumas decisões diz-se que seria um estímulo à criminalidade, mesmo em casos em que a mulher nem sequer foi condenada ainda, demonstrando que é feito um juízo de valor.

Ainda que lentamente, o tema está cada vez ganhando mais visibilidade, e um exemplo disto é que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro obteve a revogação da prisão preventiva e a substituição pela domiciliar para dezesseis mulheres grávidas encarceradas, de um total de trinta e cinco pedidos, todos formulados entre novembro de 2015 e fevereiro de 2017.

O chamado Decreto do Dia das Mães, instituído em abril de 2017, foi além da prisão preventiva, e já se mostrou uma mobilização por parte do Estado no sentido de conceder um

indulto especial a mulheres condenadas, presas, nacionais ou estrangeiras, desde que, até o dia 14 de maio de 2017, atendessem de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

Art. 1º: I - não estejam respondendo ou tenham sido condenadas pela prática de outro crime cometido mediante violência ou grave ameaça;

II - não tenham sido punidas com a prática de falta grave; e

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

a) mães condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam filhos, nascidos ou não dentro do sistema penitenciário brasileiro, de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que comprovadamente necessite de seus cuidados, desde que cumprido um sexto da pena;

b) avós condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que possuam netos de até doze anos de idade ou de qualquer idade se pessoa com deficiência que comprovadamente necessite de seus cuidados e esteja sob a sua responsabilidade, desde que cumprido um sexto da pena;

c) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, que tenham completado sessenta anos de idade ou que não tenham vinte e um anos completos, desde que cumprido um sexto da pena;

d) mulheres condenadas por crime praticado sem violência ou grave ameaça, que sejam consideradas pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

e) gestantes cuja gravidez seja considerada de alto risco, condenadas à pena privativa de liberdade, desde que comprovada a condição por laudo médico emitido por profissional designado pelo juízo competente;

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4º do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena;

g) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um quarto da pena, se não reincidentes; ou

h) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos por crime praticado sem violência ou grave ameaça, desde que cumprido um terço da pena, se reincidentes.

Dessa forma, a luta agora deve ser no sentido de se obter decisões judiciais com base no atual entendimento dos tribunais superiores fixado nas recentes decisões envolvendo o tema, e cobrar do STF um posicionamento sobre essa “brecha” percebida na decisão ao citar a não concessão da prisão domiciliar preventiva em “casos excepcionalíssimos”, que vêm contribuindo para a resistência dos juízes em conceder o benefício, de maneira a se buscar a efetivação dos direitos dessas mulheres já positivados em Leis, porém, que ainda não encontram a devida aplicação prática.

Paralelamente ao diálogo, deve se estruturar estratégias e políticas de reversão da atual condição e forma de encarceramento feminino, para que se possa concretamente observar mudanças. Propõe-se a mobilização de Juízes de Execução Penal, Defensorias Públicas e Ministério Público, para a assistência jurídica de mulheres presas em todo país, na qual contemplará as presas provisórias, com atenção aos crimes de menor potencial ofensivo, incentivando a aplicação de penas alternativas, dedicando atenção às presas que já fazem jus à concessão de benefícios.

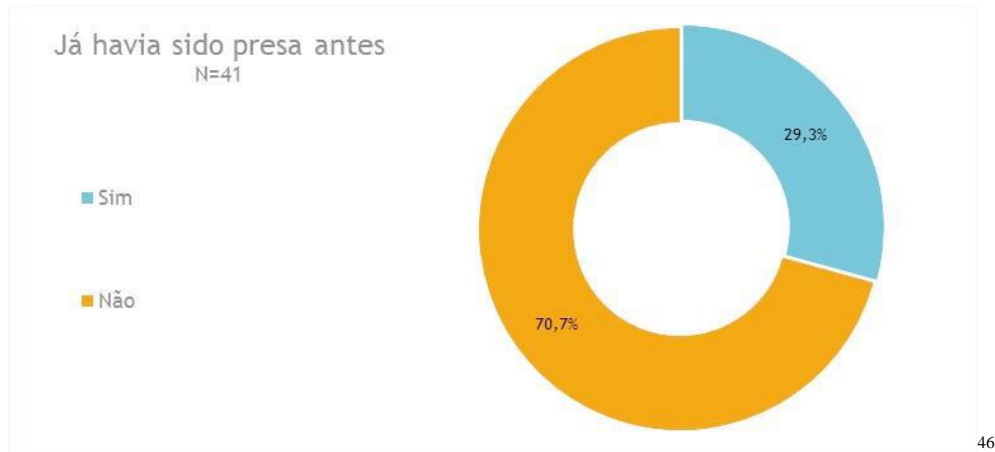
4.2 Análise de decisões no estado do Rio de Janeiro

Os dados sobre a situação jurídica das mulheres são de extrema relevância, pois a partir deles pode-se denotar mais desrespeitos em diversos sentidos. A seguir serão apontados diversos pronunciamentos judiciais proferidos no Rio de Janeiro, demonstrados na pesquisa “Traficantes grávidas no banco dos réus” relatando a situação vivida pelas presas da Unidade Materno Infantil e da Penitenciária Talavera Bruce, que mostram grande desrespeito às Leis por parte do Poder Judiciário.

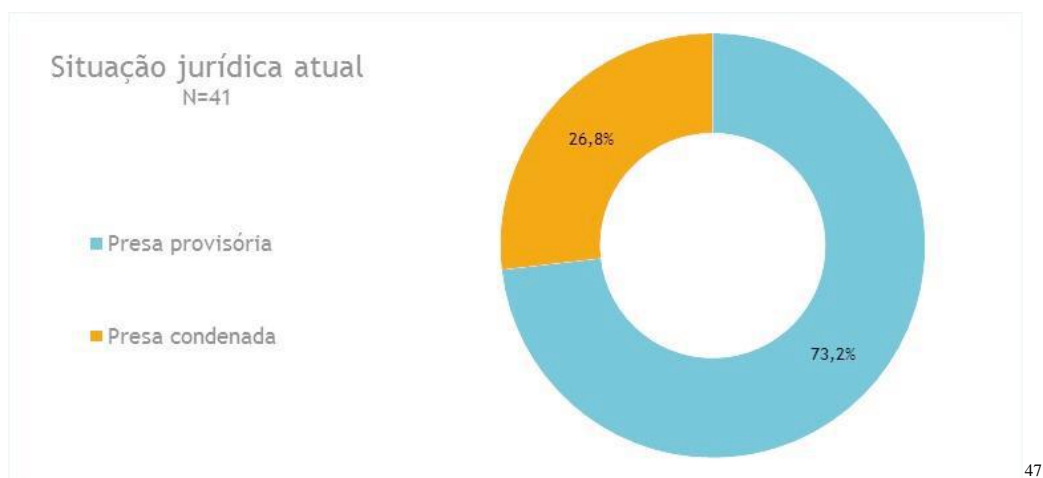
Inicialmente, há que se frisar que 70,7% das entrevistadas na citada pesquisa se declararam primárias. Este dado acompanha outras investigações sobre o tema, como, por exemplo, o relatório da OEA (2007), o qual informa que grande parte das mulheres encarceradas no Brasil é ré primária (72%).⁴⁵ Tal dado revela que, em razão de serem primárias, as mulheres gozam de vários direitos que não estão sendo aplicados, como a

⁴⁵ Relatório Mulheres Encarceradas no Brasil, 2007. Disponível em: http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf

possibilidade de conseguir uma medida cautelar alternativa à prisão, e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos casos em que a pena é inferior a quatro anos, além da viabilidade se aplicar o tráfico privilegiado (Art. 33 §4º da Lei n. 11.343/06).



Também se observou que a vasta maioria das entrevistadas eram presas provisórias, já que 73,2% delas ainda estava aguardando julgamento no momento da entrevista. Este alarmante dado sobre a enorme quantidade de presas provisórias é ainda mais acentuado que os dados gerais nacionais do DEPEN (2016) que demonstram que 40% dos presos no Brasil são provisórios. Mais uma vez é importante destacar as dificuldades do Judiciário na aplicabilidade da lei de medidas cautelares, e, sobretudo, da prisão domiciliar (Art. 318, CPP).



⁴⁶PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro.** 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

A pesquisa analisou também as decisões interlocutórias e sentenças condenatórias das mulheres em situação de maternidade que se encontravam encarceradas na Unidade Materno Infantil, no mês de junho de 2016, que totalizavam vinte e quatro presas na época. É importante salientar que a escolha por restringir o universo pesquisado à UMI se explica pelo intuito de investigar somente os casos das presas que deram à luz enquanto estavam dentro do sistema penitenciário. Dessa forma, foi realizada uma breve análise quantitativa a respeito das questões principais encontradas, o que permite um panorama geral do que notou nos julgados.

Dos casos analisados, 17 do total de 23 já haviam sido sentenciados, o que equivale ao percentual de 73,9%. Dos 17 casos sentenciados, verificou-se que em 12 deles as réis eram primárias, ou seja, em 70,5% deles. Ademais, do total dos 23 casos, apenas 6 deles foram iniciados após a data de implantação das audiências de custódia.⁴⁸ Contudo, apenas em 1 caso se verificou a sua realização.

Frise-se que em 22 dos 23 casos a prisão em flagrante não foi convertida imediatamente em preventiva. Deste modo, mesmo nos casos em que se conseguiu a liberdade provisória, inicialmente a prisão em flagrante foi convertida na prisão cautelar. Somente em 7 casos se conseguiu a liberdade provisória, ou seja, em dezesseis casos as mulheres responderam ao processo presas preventivamente (69,5% dos casos). Neste sentido, o uso da prisão preventiva aparece de forma extremamente banal, funcionando como uma verdadeira antecipação da pena, não sendo privilegiada a liberdade. A regra é prender antes de condenar.

Entre as 10 condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, 8 delas se determinou o regime inicial fechado para cumprimento da pena (80%). Apenas uma mulher teve o direito ao regime inicial semiaberto, somado a aquela que foi condenada por associação ao tráfico se determinou o regime aberto.

⁴⁷PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro.** 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

⁴⁸ Segundo o CNJ, as audiências de custódia foram implementadas em 25/09/15 no Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf> . Acesso em 04/04/17.

Na grande maioria dos casos, se usa um padrão de decisão já anteriormente empregado, no qual são realizadas pequenas modificações para se adequar ao novo caso. Corriqueiramente se percebe cópia de modelos prontos de decisões com formulações gerais em aberto, desvinculados de base empírica, e sem a vinculação concreta de cada caso. Além de fundamentações previamente escritas, em um dos casos analisados notamos o emprego do gênero masculino para se referir à mulher, o que pode indicar, entre outros problemas, a reutilização de uma decisão anterior. Pode-se perceber não só um aspecto androcêntrico no julgamento de tais mulheres, pois são julgadas como se existisse apenas um sexo, como também a sua manutenção em um lugar de invisibilidade.

Perceber as entrelinhas também implica em notar um conflito na manifestação dos valores morais e da própria subjetividade do julgador. Se por um lado ele está limitado por princípios norteadores do direito, como o da imparcialidade do juiz, o que demanda a sua objetividade e sobriedade, por outro, é inevitável que certos aspectos morais se expressem, ainda que de maneira sutil. Observar o julgamento dos casos nos leva a constatar que pureza e neutralidade são falácias, pretensões inalcançáveis, não só no processo de criação como também de aplicação da lei, e que somente no universo abstrato do “dever ser” o direito se dissocia da moral.

Deve-se salientar que, em muitos casos, a situação de maternidade da mulher não é sequer mencionada nas decisões interlocutórias que decidem sobre as medidas cautelares. Durante a pesquisa foi realizada uma busca em todas as decisões interlocutórias dos processos pelas palavras “gestante”, “gestação”, “grávida”, “maternidade”, “mãe”, “bebê”, e em sete dos vinte e três casos nada neste sentido apareceu (o que equivale 30% do total). Nestes mesmos sete casos também não se encontrou qualquer menção à prisão domiciliar e ao artigo 318 do CPP.

Faz necessário ressaltar que dos 17 casos já sentenciados, em 12 deles as rés eram primárias, o que equivale a um percentual de 70,5%. Além disto, deste total de 17 casos, em nenhum deles se substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, o que se é justificado pelas altas penas impostas às mulheres. Frise-se que em dois casos era

possível realizar a substituição. O primeiro deles foi o caso de A., que era primária e foi condenada pelo crime de furto a uma pena de um ano de detenção em regime semiaberto. O segundo deles é o já comentado caso de “E”, também primária, a qual foi condenada pelo crime de associação, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, a pena de três anos de reclusão fixada no regime aberto. Em ambos os casos as gestantes tinham todos os requisitos preenchidos para fazer jus à substituição por serem primárias, de bons antecedentes, condenadas por crimes cometidos sem violência, e com penas inferiores a quatro anos.

Entre os três casos de mulheres em situação de maternidade que estavam respondendo pelo crime de tráfico e conseguiram o relaxamento da prisão preventiva, destaca-se o caso de T., que foi presa em 20/07/15, e só conseguiu o relaxamento de prisão em 04/10/16, ou seja, mais de um ano após a sua prisão em flagrante. Até efetivamente conseguir a ordem, foram formulados três pedidos de conversão da preventiva em prisão domiciliar. Em um primeiro momento foi proferido um raro despacho, no qual o juiz pede que seja oficiada a direção da unidade prisional em que se encontrava a ré, a fim de saber se ela estava recebendo os devidos cuidados após o parto. Além do caso de T., que conseguiu o relaxamento da preventiva devido ao rato reconhecimento do excesso de prazo, o que se deu apenas após três tentativas, tem-se o caso de D., que conseguiu o relaxamento porque seu bebê estava doente e se encontrava internado há alguns meses, e de H., que conseguiu através da via do habeas corpus.

Apesar de essas decisões poderem ser vistas de forma positiva, em razão de denotar uma preocupação atípica do juiz com essas presas e seus filhos, questiona-se a visão ali implícita, de que, em alguma medida, essas mulheres e seus filhos pudessem estar recebendo os cuidados devidos dentro do cárcere. Contudo, é importante salientar, mais uma vez, que toda gravidez na prisão é uma gravidez de risco.

Outra questão a ser destacada no mesmo caso é a responsabilização da Defensoria Pública pelos Juízes quanto à demora no transcorrer da instrução criminal, em resposta ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, em razão do excesso do prazo, como se pode ver na decisão transcrita abaixo.

Caso 1: No caso, verifica-se que o prazo de instrução não se afasta do razoável e que a demora no processo se deve muito à inércia da Defensoria Pública. Verifica-se que, apesar de a Ré ter sido notificada em 27/08/2015 (fls. 82/82) e solicitado assistência dessa instituição, a defesa prévia somente foi apresentada em 12/11/2015 (fls. 113/118). Descabido também o pedido de prisão domiciliar. A Defesa de T. D. S. não demonstrou a imprescindibilidade da Ré para atendimento de necessidades especiais do filho. Pelo contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que tanto a mãe quanto o filho recebem todo o atendimento médico necessário à preservação da saúde de ambos (processo n. 0007873-31.2015.8.19.0063).

Responsabilizar a Defensoria pela falta de celeridade significa, de maneira redundante, responsabilizar o próprio Estado pela sua ineficiência, o que jamais poderia servir como fundamento na manutenção de uma prisão preventiva, que tem caráter excepcional.

Além disto, a decisão ainda nega o pedido de prisão domiciliar da ré sob o fundamento de que a sua defesa não demonstrou a imprescindibilidade no atendimento das necessidades do filho. Fica evidente a invertida lógica dominante nos seguintes sentidos: (i) de se postular que a defesa demonstre porque a prisão domiciliar é necessária, ao contrário de cobrar da acusação a demonstração da real necessidade da custódia cautelar, o que fere a presunção de inocência; (ii) de entender que a defesa deve comprovar que os cuidados de seu filho não estão sendo atendidos, enquanto que cabe ao Estado prover as condições e mostrar que estão ou não sendo cumpridas; e (iii) o entendimento de que a prisão domiciliar não é um direito da mulher, mas sim uma medida excepcional, o que denota a premissa maior de que a prisão preventiva é a regra, contrariando a lei de medidas cautelares e a própria Constituição Federal. Abaixo segue mais um exemplo em que se percebe a inversão da lógica em comento:

Caso 2: Indefiro o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, acolhendo-se integralmente a promoção ministerial de fls. 99/102, vez que se encontram mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da custódia cautelar da ré às fls. 55/57, aos quais me reporto em sua integralidade, ressaltando-se que a gravidez, por si só, não é apta a justificar a medida pleiteada, exceto se demonstrado risco à vida da gestante ou do feto, o que não ocorreu (processo n. 0007415-83.2015.8.19.0202).

A seguir, tem-se outro caso em que o magistrado inverte a presunção de inocência, postulando que a defesa não foi capaz de afastar a necessidade da custódia cautelar:

Caso 3: Frise-se que os argumentos lançados pela defesa técnica da acusada não foram capazes de afastar a incidência dos mencionados requisitos, não se vislumbrando que a acusada esteja sofrendo risco à saúde/integridade física/vida da mesma ou de seu filho. Intime-se. No mais, aguarde-se a audiência designada (processo n. 0015956-11.2015.8.19.0007)

De fato, o magistrado declara, sem provar, ou sem conhecer a realidade, que o sistema prisional consegue atender a todas as necessidades da mulher enquanto grávida, ou, ainda, de seu bebê, como se percebe nas duas decisões transcritas abaixo.

Caso 04: Assim, e até porque o sistema prisional irá oferecer condições para que a acusada dê a luz ao filho que espera, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar (processo n. 0003287-63.2015.8.19.0026)

Caso 05: (...) de modo que indefiro o requerimento de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Contudo, determino seja oficiada a SEAP indagando se há condições de se garantir o acompanhamento médico especializado à acusada, que está grávida, na unidade prisional em que se encontra, ou, em caso negativo, se há algum presídio específico para onde possa ser transferida, garantindo o seu atendimento médico adequado durante a gravidez (processo n. 0007353-53.2015.8.19.0037).

As decisões beiram o absurdo, e demonstram no mínimo o desconhecimento pelos juízes da precariedade da realidade prisional, a qual deveriam inclusive fiscalizar.

Vale destacar ainda a questionável decisão que não concedeu a prisão domiciliar a uma mulher grávida sob o fundamento de que ela já estava próxima de dar à luz, o que, na visão do magistrado, justifica a custódia cautelar, como se percebe na transcrição abaixo:

Caso 06: Deixo de conceder a prisão domiciliar por entender não ser a mais indicada para o crime em questão, sendo certo que a acusada já se encontra próxima de dar à luz e o que justificaria a concessão seria sua condição de gestante (processo n. 0072427-51.2015.8.19.0038).

Para além do recorte de gênero, também se notam graves problemas no que se refere à falta de fundamentação apta a explicar concretamente a necessidade da prisão preventiva, o que percebemos de maneira aviltante em dois casos especificamente, destacados abaixo:

Caso 08: CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO EM PREVENTIVA devendo as diligências de comunicação da mudança do título prisional ser feitas pelo Juízo Natural. Dê-se ciência ao Ministério Público (processo n. 0271775-64.2015.8.19.0001).

Caso 09: A prisão é legal, tendo em vista que os indiciados foram presos em flagrante. Assim, nesta fase do inquérito, a cognição dos fatos ainda é muito embrionária e, em que pese o crime em tela ser de médio potencial ofensivo, a medida liberatória, neste momento, é inviável, eis que os antecedentes criminais dos indiciados precisam ser esclarecidos e não há comprovação de seus endereços e nem de atividades lícitas. Desta forma, por ora, MANTENHO a custódia cautelar dos indiciados. Esclareçam-se as anotações constantes nas FACs (processo n. 0323118-75.2010.8.19.0001).

No primeiro caso não há qualquer tipo de fundamentação que vincule a necessidade da prisão preventiva ao caso concreto em questão. No segundo, apesar de declarar que a cognição dos fatos ainda é muito embrionária, o juiz afirma a necessidade da custódia cautelar sob o fundamento de que ainda não se tinha conhecimento do endereço, de atividade lícita e da FAC da acusada. Ou seja, se assume que o conhecimento dos fatos ainda é superficial, mas que a custódia cautelar mesmo assim se faz necessária, e ainda se fundamenta em critérios que não estão elencados pela lei.

Em muitos casos a prisão preventiva se fundamenta através de conjecturas e de critérios genéricos. Utilizam-se palavras indicadas na lei processual penal, não se apontando concretamente a situação específica da acusada que corresponda ao requisito, como se dá no caso da “garantia da ordem pública”, que se percebe no caso abaixo:

Caso 04: Não se pode ignorar que a segregação provisória, no caso concreto, deverá subsistir como forma de garantir a ordem pública, haja vista a periculosidade presumida do agente infrator, a manifesta gravidade do crime supostamente praticado e a necessidade de tutelar o bem jurídico ameaçado com a continuidade do comércio de drogas ilícitas, impedindo, assim, a disseminação da prática deletéria e extremamente nociva ao meio social. (processo n. 0003287-63.2015.8.19.0026).

O caso supramencionado fala ainda em “periculosidade presumida” como fundamento para a prisão cautelar. Com esse tipo de argumento, toda e qualquer situação de flagrante já justificativa a prisão preventiva, pois, se presume a culpa e se coloca a prisão preventiva como forma de impedir a continuidade do crime.

É realmente espantoso evidenciar que na prática há uma inversão da lógica legal de que a prisão preventiva deveria ser medida excepcional. Percebe-se a intensificação ainda maior do controle penal sobre as mulheres em situação de maternidade, quando deixam de receber as medidas alternativas à prisão, mesmo que possuindo tal direito.

Neste sentido, Aury Lopes e Alexandre Moraes da Rosa afirmam que estas cláusulas genéricas, e toda a imprecisão e indeterminação decorrente delas, é muito conveniente na manutenção e na ampliação dos poderes discricionários do julgador, a fim de atender as crescentes e inesgotáveis demandas punitivas.⁴⁹

É importante enfatizar que todos os casos aqui analisados foram iniciados antes da vigência da nova Lei n. 13.257/16109, a qual ampliou as possibilidades de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes de qualquer mês de gravidez, e mães com filhos até 12 anos de idade. No entanto, a lei poderia ter sido aplicada retroativamente, de modo a beneficiar as mulheres presas em situação de maternidade. Neste sentido fala Bittencourt: “quando a lei posterior for mais benéfica, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes da sua vigência”.⁵⁰

A periculosidade do traficante de drogas e a gravidade do delito de tráfico são os elementos que mais aparecem nas fundamentações de decisões que negam o relaxamento da prisão preventiva. A periculosidade é mencionada em 29% dos casos (4 do total dos 14 casos de tráfico), e a gravidade do delito de tráfico em 42% dos casos (seis do total dos 14).

A respeito da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos no caso de crime de tráfico de drogas, pode-se dizer que em geral ainda vigora um entendimento

⁴⁹ JUNIOR, Aury Lopes; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>>.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 1.

equivocado e contra garantista, no sentido de que não se pode fazer essa substituição em razão de sua natureza hedionda, como se percebe na sentença abaixo, proferida em 02/08/16:

Caso 11: Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, sob o argumento de violação ao princípio da individualização da pena, tal entendimento não projeta reflexo na possibilidade de reconhecimento da substituição ou substituição condicional da pena, até porque não afastado o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, cabendo ressaltar que a Constituição da República determinou tratamento rigoroso ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que impede o deferimento dos benefícios postulados. Nesse contexto, a nova lei nº 11.343/06, afinada com o comando emanado da Constituição da República, expressamente vedou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão de sursis (artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006) (processo n. 0022890- 52.2016.8.19.0038).

O STF decidiu pela inconstitucionalidade da vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas em 2012, mas o juiz do caso em questão parece decidir conforme o seu próprio entendimento. Além disto, a natureza hedionda do crime de tráfico é usada como fundamento na fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, o que se observou em 80% dos casos. Frise-se que a obrigatoriedade do regime inicial fechado para crimes hediondos também já foi declarada inconstitucional desde 2013, o que parece não ter sido adotado por muitos juízes nos casos analisados, já que continuam a embasar o regime inicial fechado no argumento do crime de tráfico ser hediondo.

Pode-se concluir que as mulheres em situação de maternidade são julgadas de forma severa, posto que a primariedade e a condição de gestante ou mãe não são fatores constantemente considerados em seus julgamentos. A maior parte delas possui bons antecedentes, praticou crimes sem violência, e mesmo diante da situação de maternidade seu direito à prisão domiciliar e a apelar à sentença em liberdade são sistematicamente desrespeitados. A prisão aparece como regra, e não como exceção, tanto a nível cautelar quanto a nível condenatório, vez que foi possível constatar que a substituição pela restritiva de direitos não é feita, mesmo quando todos os critérios são preenchidos.

Faz-se necessário esclarecer que não se busca que o juiz olhe para a mulher como um sujeito frágil ou incapaz, mas sim como alguém que está vivenciando a situação específica da maternidade, o que a coloca em um lugar distinto dos homens, e por si só mais severo. Neste sentido, o machismo pode ser percebido uma vez que as mulheres em situação de maternidade possuem certos direitos positivados devido à sua condição, como é o caso da prisão domiciliar e, ainda que sejam poucos, tais direitos são sistematicamente desrespeitados, gerando um apenamento mais severo delas, que passa por violações de direitos humanos e riscos reais à sua vida e de seu filho.

5 INVISIBILIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE

O Estado tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistências à pessoa presa, uma vez que, sob a tutela estatal, esta não consegue exercer todos os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, como assistência social, jurídica, educacional, material, religiosa, na saúde etc. Sendo assim, a gestão penitenciária não pode confundir a privação da liberdade com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus o ser humano. As pessoas que cometeram crime são privadas da liberdade fundamental de ir e vir, mas não perdem o direito da condição de ser humano e de ser tratado como tal.

Os Direitos Humanos são os Direitos voltados aos valores fundamentais da pessoa humana, como a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a paz, a liberdade, a dignidade, entre outros. A partir desse consenso universal, a Declaração exprime a consciência da dignidade do homem como valor supremo, para além de fronteiras, devendo ser concretizada através de meios de proteção nela própria indicados e outros a serem instituídos pelos Estados signatários.

Desde o momento em que adentram a prisão, as mulheres são tomadas por um sentimento de culpa por não poder cuidar dos filhos como gostariam, por estarem longe deles ou por fazê-los passar pela restrição de liberdade. Há evidências de que mulheres em situação de prisão tendem a apresentar mais sintomas depressivos do que aquelas que não têm filhos⁵¹. A culpabilidade, as preocupações referentes à permanência da criança no ambiente prisional, o cuidado e sustento dos filhos deixados sob a guarda dos familiares são questões que podem levar essas mulheres a transtornos emocionais e psiquiátricos.

A falta de políticas públicas que considerem a prisão sob a perspectiva de gênero acaba por gerar uma verdadeira “sobre pena” para as mulheres. Para além da privação de liberdade, essas mulheres veem-se alijadas do convívio com seus filhos, por vezes de forma definitiva,

⁵¹ Mello DC. Quem são as mulheres encarceradas? [Dissertação]. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2008.

não sendo raros os casos de destituição do poder familiar da mãe presa, que sequer participa ou é ouvida no processo.

Nas unidades femininas, uma das primeiras perguntas realizadas pelas presas é “como está meu filho?”. E no caso das grávidas as perguntas são ainda mais dolorosas: “quanto tempo poderei ficar com meu filho?”. Então, se a prisão já se mostra de forma cruel para os homens, ela é muito mais cruel para essas mulheres.

Um estudo realizado na Paraíba constatou que 33,1% das mulheres presas no estado possuíam depressão, número superior ao dos homens que era 22,9%. Quanto à depressão em estágio grave, o percentual das mulheres de 17,2% também supera o masculino de 10,5%.⁵² Em um mesmo sentido, uma investigação realizada no Rio de Janeiro em 2013 deflagrou que 24,8% dos detentos possuíam sintomas depressivos moderados, percentual bem mais elevado entre as mulheres de 39,6%. O alto índice de depressão entre as mulheres presas se conecta com o seu múltiplo apenamento, que se manifesta, sobretudo, nos processos de solidão vivenciados. Além da questão da falta de visitas, também se deve olhar para as dores que envolvem o cerceamento da maternidade na prisão, estando elas vinculadas tanto aos processos de separação do bebê, quanto à imposição de serem mães vinte e quatro horas por dia dentro do cárcere, não contando com qualquer tipo de suporte, ou qualquer possibilidade de descanso.⁵³

Para a saúde da mulher, a amamentação atua como efeito protetor para os cânceres de mama e ovário, fraturas por osteoporose, retorno ao peso pré-gestacional mais rapidamente e duração da amenorréia lactacional, que é o período pós-parto em que a mulher não menstrua⁵⁴. A importância dessa prática passa tanto pelos custos no orçamento familiar quanto pelas

⁵² ARAÚJO, Fábio Alves Ferreira Maia de. Prevalência de Depressão e Ansiedade em Detentos. **Revista Avaliação Psicológica**, 2009. pp. 381-390.

⁵³ PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro**. 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

⁵⁴ Caminha MFC, Serva VB, Arruda IKG, Batista Filho M. **Aspectos históricos, científicos, socioeconômicos e institucionais do aleitamento materno**. Ver BrasSaudeMatern Infant. 2010;10:25-37.

despesas do Estado. Assim, o aleitamento materno constitui-se em uma medida preventiva de saúde pública.

Há ainda os abusos causados pelos agentes, especialmente no que tange às questões que envolvem a maternidade no cárcere, sobretudo o sensível momento do parto, sobre o qual há diversos relatos de violações sobre o uso de algemas, com destaque para o caso de Sara, presa da Unidade Materno Infantil do Rio de Janeiro. Esta mesmo tendo hemorragia pós-parto foi algemada. Isso, inclusive, pode ser considerado tortura.⁵⁵

Os depoimentos colhidos nessa unidade prisional do Rio de Janeiro envolvem agressões físicas e verbais, violação ao direito à intimidade das mulheres, uso indevido de algemas, inclusive nos partos, falta de água para tomar banho e má qualidade da comida, o que revela um verdadeiro suplício vivenciado pelas gestantes. Palavras como “barriga de lombriga”, “mocréia”, “mentirosa”, “presa não tem direito” foram alguns dos xingamentos proferidos por agente e que foram relatados pelas presas. Uma delas confessou: “A noitinha (depois do parto), eu estava deitada para dormir e eles me algemaram, não dava nem para trocar a fralda do meu filho ou amamentar”.⁵⁶

São muitas as afrontas constitucionais e legais percebidas a partir dos relatos, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, CF), direito à saúde da mulher e do bebê (Art. 6º da CF, Art. 14, § 3 da LEP, Art. 8, § 4º do ECA).

O que se nota é que a saúde e a vida da mulher é o que menos importa e que, quando existe algum tipo de preocupação, esta se volta apenas para o bebê. Como já foi exposto

⁵⁵PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro.** 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

⁵⁶CONRADO, Hysabella. Estudo revela o drama das presas grávidas no Brasil: “depois do parto, eles me algemaram”. **Justificando. Mentis Inquietas pensam Direito.** São Paulo, Setembro, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/11/estudo-revela-drama-das-presas-gravidas-no-brasil-depois-do-parto-eles-me-almemaram/>>.

algumas vezes ao longo do trabalho, qualquer gravidez no sistema prisional sempre será de alto risco, principalmente para as mães.

Aqui se percebe que vigora uma visão autoritária no sentido da mulher enquanto presa não possuir direitos, o que foi relatado por elas como tendo sido verbalizado pelos agentes penitenciários em muitas situações. No relato abaixo, de outra presa da Unidade Materno Infantil do Rio de Janeiro, tem-se um exemplo disto:

O SOE (Serviço de Operações Especiais) demora muito a chegar, quando vem. No hospital, eu dormi algemada e amamentei o meu filho algemada. A enfermeira perguntou se eu tinha alguma coisa e o SOE foi e falou: “já viu presa ter alguma coisa? Presa não tem direito a nada!

O Código de Processo Penal brasileiro sofreu algumas modificações que ficaram conhecidas como Marco Legal da Primeira Infância. A mudança, como o próprio nome diz, assegura direitos da criança, que vão além da questão materna, como por exemplo, o aumento por meio do Programa Empresa-Cidadã da licença-paternidade para 20 dias e a inclusão do inciso VI ao Art. 318 CPP, que também dá o direito de prisão domiciliar ao homem, “caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos”. Essa mudança aparece muito mais no contexto da preocupação com a criança do que com a presa, e a maior prova disso é a regra se aplicar para o homem.

O seletivo encarceramento feminino, ainda mais forte do que o masculino, portanto, reforça a exclusão social dessas mulheres e dos filhos que delas dependem. Além disso, o machismo estrutural, que atravessa toda a sociedade, é marcante em relação às mulheres, que se tornam um fácil alvo da guerra às drogas. É preciso mudar isso urgentemente e focar em políticas sociais de proteção social e de inclusão, já que a repressão aos crimes de drogas e a seletividade penal comprovadamente só reforçam a exclusão.

Neste sentido, o Programa Mulheres Livres, instituído pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, surge com o

objetivo de desencarcerar mulheres privadas de liberdade em regime fechado ou semiaberto que estão gestantes ou são mães de crianças na primeira infância ou avós com netos até 12 anos. A ideia do projeto é oferecer assistência jurídica e treinamento profissional para tirar as mulheres dos presídios e oferecer-lhes condições de se tornarem economicamente independentes.

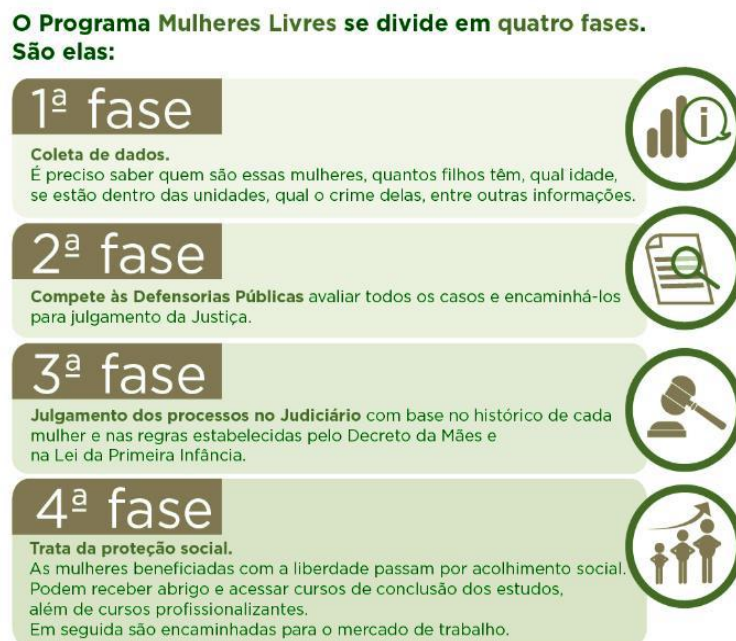
O Projeto não se encerra na fase de soltura de mães presas. Ele mira na proteção social desse grupo e na inserção social. Com apoio do Sistema Único de Assistência Social, rede formada por CRAS e CREAS, além de centrais de alternativas penais e serviços de referência aos egressos, é prometido que será garantido a essas mulheres abrigo, documentação e alguns benefícios relativos à assistência social.

Posteriormente a essa fase, o Ministério da Justiça tem como missão encaminhar essas cidadãs para o mercado de trabalho. Para isso, investe em cursos de elevação de escolaridade e qualificação profissional. Em complemento, os gestores buscam apoio das empresas para que contratem essas mães de família. Com resultado final, espera-se diminuir os índices de reincidência e minimizar as vulnerabilidades sociais de mães e filhos.

O Projeto Mulheres Livres iniciou ação no estado do Paraná, seguido do estado de Santa Catarina. Neste, a penitenciária de Criciúma inaugura o funcionamento do projeto, oferecendo emprego formal para 100 detentas, na linha de produção da *Ufo Way*, confecção que fornece roupas para grandes marcas nacionais e internacionais. De acordo com dados fornecidos, no Paraná, em pouco mais de um mês, 30 mulheres atendidas pelo programa foram inseridas no mercado de trabalho. As apenadas do regime semiaberto estão trabalhando em empresas de confecção, material eletrônico, alimentação, limpeza, restauração e embalagem.

O programa promete ser aplicado em todo o Brasil. O Ministério da Justiça espera atender cerca de 16 mil mulheres e diminuir em R\$ 38 milhões por mês os gastos com as mulheres privadas de liberdade, além de dar mais visibilidade a questão feminina.

Para entender e lidar com a condição dessas mulheres é necessário considerar as pessoas que delas dependem. São devastadoras as consequências do encarceramento dessas mães e seu impacto nas famílias e comunidades em que vivem. Com apoio das Defensorias Públicas do país, órgãos federais e estaduais, além do Judiciário e empresários brasileiros, a estratégia é diminuir a vulnerabilidade das famílias que têm mães privadas de liberdade e, ao mesmo tempo, oferecer-lhes uma oportunidade de reinserção social.



57

A partir do “Grupo de Trabalho Interministerial sobre mulheres presas e egressas”, instituído pela portaria nº 885, de 22 de maio de 2012, do Ministério da Justiça, assim como a “Política Nacional de Mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do Sistema Prisional”, instituída pela portaria Interministerial nº 210 de 16 de Janeiro de 2014, pode-se afirmar que, de forma ainda lenta, e certamente tardia, as mulheres presas vêm ganhando certa visibilidade e representação em políticas e pesquisas.

Conforme sugerido no relatório realizado por este Grupo de Trabalho Interministerial sobre mulheres presas e egressas sobre “Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional

⁵⁷MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – GOVERNO FEDERAL. **Projeto Mulheres Livres.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/santa-catarina-sera-segundo-estado-a-implantar-programa-mulheres-livres>>.

Feminino”, deve-se buscar ainda adoção de penas alternativas, fomentando a adoção de políticas que não se restrinjam ao encarceramento, mas que estimulem a aplicação prioritária de medidas alternativas na penalização feminina. Justamente por se tratarem de penas restritivas de direitos, em contraposição à privação da liberdade, tem-se um tipo de prevenção criminal secundária, vinculada a possibilidade de a sanção penal ocorrer sem a exclusão do convívio e do meio social, permitindo tanto o aumento de resoluções pacíficas de conflitos, quanto à permanência da integração social dessa pessoa em sua comunidade.

Tal proposição visa à inclusão social e a inserção das mulheres apenadas em redes sociais de serviços básicos como instrumentos de redução dos altos índices de reincidência. Para tanto, há que se envolver também a comunidade, a família e propiciar a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho.

Através da política de fomento às penas restritivas de direito, em contraposição ao encarceramento, é possível desenvolver, durante o processo de execução, acompanhamento psicossocial e pedagógico, para que o produto dessa pena não seja apenas de natureza do cumprimento fiel de uma sanção imposta, mas também tenha um alcance construtivo.

Sugere-se a elaboração de ações que envolvam tanto a execução penal vinculada ao sistema de justiça, com foco no Poder Judiciário, que realiza uma abordagem jurídica e administrativa, quanto à política institucional, a partir da construção da rede social onde o enfoque é o Poder Executivo. Não se pode falar em penas alternativas sem que o poder Executivo tenha um papel decisivo na construção das políticas públicas complementares para garantir a integração social. A proposta de ação prevê, ainda na esfera de atribuições do Poder Executivo, a sensibilização dos membros do Judiciário e do Ministério Público, bem como de outros agentes que trabalham pela efetivação da Justiça.

O trabalho pelo acesso à justiça não pode se escusar de enfrentar, como ponto de partida, a questão do encarceramento provisório. Incontáveis mulheres esperam presas por suas sentenças, mesmo quando a perspectiva é de pena restritiva de direito. Há que se rever à

prisão em flagrante para crimes cuja perspectiva, quando da condenação, não é a da privação de liberdade.

Por fim, é extremamente importante ressaltar que a aplicação de penas alternativas como interdição temporária de direito, limitação de final de semana ou prestação de serviços à comunidade deve levar em conta a observância da viabilidade de seu cumprimento, dos impeditivos, e das necessidades familiares de cada caso.

O que mais se espera é que iniciativas públicas como essas surjam cada vez mais, e mostrem efetivos resultados, de forma a gradativamente se verificar uma melhoria na situação das mulheres encarceradas, especialmente em situação de maternidade e gravidez. O objetivo maior é que essa invisibilidade se converta. Essas mulheres e crianças existem, por mais que o poder público e a sociedade no geral tentem escondê-los e silenciá-los. É uma realidade no sistema prisional brasileiro que precisa ser encarada e melhorada. Por esta razão, os debates, as pesquisas e a pressão de instituições internacionais são essenciais, principalmente, nesse momento em que os olhares estão voltados para essas mulheres em razão dos recentes julgamentos de habeas corpus nos tribunais superiores. Cabe ao poder público, mostrar efetivo conhecimento da realidade prisional e pensar nas propostas que são apresentadas para que esse cenário comece a ser alterado de forma benéfica para as crianças e mulheres do cárcere.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste estudo foi analisar as ações institucionais voltadas a um segmento particular do sistema penitenciário: mulheres na companhia de seus filhos. Os dados levantados ratificam a existência de populações que a sociedade e o Estado tentam esquecer, vivendo em situação de encarceramento, e confirmam o fato de que não vêm sendo desenvolvidos programas de ação a partir de uma abordagem que respeite a dignidade da pessoa humana.

A partir do exposto percebe-se o quanto essa temática é silenciada, e ainda não pautada de forma efetiva na agenda pública, em que pese a existência de leis, normas, planos e outros instrumentos que possam servir para a proteção e para a defesa de direitos humanos. As considerações aqui tratadas, antes de serem conclusivas, merecem ser vistas como um ponto inicial para os novos debates acadêmicos e discussões na esfera de políticas públicas, no sentido de contribuir para a efetivação do direito à dignidade de mulheres e crianças em instituições prisionais. Tratar da realidade de mães presas e crianças presas por tabela revela a urgência na implantação e implementação de políticas públicas que respeitem a pessoa e contemplem as particularidades apontadas no estudo. E mais, que se faça numa perspectiva transdisciplinar de atuação integrada de políticas sociais, criminais e de execução penal.

O trabalho mostrou que, a própria Constituição Federal protege a dignidade humana, como também o faz a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, devendo servir como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação de normas, vinculando os poderes públicos o dever de respeito e proteção a ele, promovendo meios necessários para que ela seja preservada. Na Constituição é possível perceber uma tentativa do Legislador em prever a separação das mulheres dos homens para houvesse uma tratativa diferenciada das mesmas, como também o fez a Lei de Execução Penal, bem como a Constituição se preocupou com a amamentação dos recém-nascidos. Porém foi visto que as mulheres não recebem um tratamento às suas especificidades e que o cuidado com o recém-nascido nos presídios brasileiros é muito precário, e ainda que o fosse nos termos do ideal legislativo, não seria eficiente para lidar com todas as mazelas que

envolvem o encarceramento. Além de que isso, inclusive, viola o princípio da intranscendência da pena, positivado pela própria Constituição e pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além da Constituição, o ECA traz previsões em relação à mulher presa grávida e mãe, contudo, não prevê medidas desencarceradoras, mostrando-se uma legislação ainda atrasada e ineficiente frente aos problemas do encarceramento dessas mulheres, já constatados. Mesmo prevendo que nenhuma criança será objeto de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tratamentos bem corriqueiros na realidade prisional. A LEP traz previsões sobre acomodações de berçários em celas, seção para gestante e parturiente e creche, como se tudo isso fosse suficiente para resolver os problemas do cárcere. A LEP apenas traz a possibilidade da prisão domiciliar de gestantes em caso de condenação a regime aberto.

O Código de Processo Penal dá um passo mais a frente dessas normativas ao prever a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em caso de acusadas grávidas ou mães de filhos até 12 anos, deixando a custódia cautelar como medida meramente excepcional. Contudo, peca ao deixar tal tomada de decisão a cargo dos juízes que, conforme demonstrado, relutam em conceder o benefício. Tal previsão está em consonância com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que diz que a prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir regra geral. Porém, o que foi relatado no caso do estado do Rio de Janeiro é que 73,2% das grávidas e mães do cárcere são presas cautelares, não havendo sequer separação de unidades entre presas provisórias e condenadas.

A gravidez poderia ser ainda entendida como circunstância relevante na dosimetria da pena, de forma que os Juízes poderiam promover atenuação da pena, assim como considerar a ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico, conforme prevê o Código Penal e as Regras de Bangkok. De maneira a propiciar penas não privativas de liberdade para essas mulheres, sempre que fosse possível, aplicando a pena de prisão apenas quando o crime fosse grave ou violento ou a mulher representasse ameaça contínua. Porém, a

realidade observada é que no Rio de Janeiro 70% das presas grávidas e mães são réis primárias, conforme relatado no capítulo 2.

No Brasil, verifica-se que nos últimos cinco anos houve um aumento de mulheres na prisão em detrimento da entrada de homens, ainda que este percentual de encarceramento feminino gire em torno 6,4%. Contudo, essa nova conjuntura do aumento do encarceramento feminino vinculado, na grande maioria, à função periférica no tráfico de entorpecentes, não vem sendo levada em conta nas políticas criminais e penitenciárias.

Nos presídios do país observa-se déficit de vagas (superpopulação), falta de estabelecimentos próprios para as mulheres, ausência de espaços físicos voltados para atendimento da mãe presa com seus filhos e de recursos humanos especializados, exposição a riscos e a violência direta e/ou velada praticada por funcionários, falta de atendimento adequado à saúde, de acesso a medicamentos, realização de exames clínicos, de pré-natal, e uma alimentação insuficiente. Há falta de berçários, creches, espaços para amamentação. Há diversos relatos de uso de algemas no parto, partos realizados dentro de celas ou no transporte. Constata-se assim, que as ações institucionais vêm se desenvolvendo sem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal. São precárias, isoladas, pontuais e têm contribuído para a degradação e violação do direito a uma vida digna.

A condição e o suporte familiar das mulheres presas costumam ser tão precários que muitas acreditam que a permanência de seus filhos com elas no interior da prisão seja a melhor solução para eles, o que mostra um problema social grave enfrentado por essas mães. Apesar disso, a maioria concorda que não é justo que seu filho passe a vida cumprindo pena, vivendo encarcerado. Logo, a maioria concorda que a prisão domiciliar em substituição a prisão preventiva e mesmo após a condenação seja a melhor solução.

A permanência de crianças em ambiente intramuros é uma questão merecedora de tomada de posição e atuação firme do Estado e da Sociedade. Mas a situação vivida pelas mulheres em si também merece grande destaque, tendo em vista o que isso significa para elas.

A maternidade em situação de prisão é caracterizada por preocupações relacionadas às condições ambientais em que vivem seus filhos dentro da penitenciária, à assistência de saúde oferecida a essas crianças e à distância do cuidado dos filhos deixados do lado de fora da prisão. A prisão aparece então como apenas mais um capítulo de violência em suas histórias, ou ainda, como uma extensão do controle informal dirigido pelos patriarcados em seu desfavor, que se inicia na esfera privada.

Em relação à prisão provisória foi destacado que por Lei esta deveria ser medida excepcional, contudo, o que se observa na prática é a sua aplicação de forma desmedida, o que vem sendo responsável por danos sociais irreparáveis e violações a direitos humanos. Apesar de já haver previsão expressa no Código de Processo Penal, e jurisprudência de tribunais superiores no sentido de substituir a prisão provisória pela prisão domiciliar, o que se vê é uma grande resistência do Judiciário, que se prende às lacunas legais para continuar denegando esse direito a grávidas e mães de crianças até 12 anos. No próprio caso da Adriana Ancelmo houve certa resistência para a concessão sob o argumento de que no Brasil não é concedida a substituição, como comprovam os números de presas cautelares no cárcere. Há uma clara inversão da ordem que deveria ser a aplicação da substituição em decorrência de previsão de legal, mas o que se observa é uma tentativa de deixar de aplicar uma lei benéfica pelo desuso no Judiciário.

O caso da Adriana Ancelmo e do Julgamento do Habeas Corpus Coletivo pelo Supremo Tribunal Federal devem ser vistos como precedentes importantíssimos para uma mudança na prática judiciária do país em utilizar a prisão cautelar comumente e não excepcionalmente, como deveria ser. Ainda que persista essa grande resistência pelos juízes, estes foram grandes marcos e representaram imenso avanço no tema.

O Decreto do Dia das Mães mostrou, inclusive, uma mudança a partir de um reconhecimento da situação precária das mulheres grávidas e mães no cárcere, ao desencarcerar diversas condenadas, até a data de 14 de maio de 2017, desde que atendessem aos requisitos determinados. Essa atitude de substituição da pena privativa de liberdade pela

domiciliar deve se tornar praxe. Afinal, a grande maioria dessas mulheres é ré primária, como apontado, e o encarceramento se apresenta como totalmente desproporcional.

Não restam dúvidas das mazelas provocadas pelo encarceramento desmedido de mulheres gestantes e mães, não só para o bebê, mas para a própria mãe, conforme abordado no Capítulo 4. A dupla punição vivida por essas mulheres quando com o aprisionamento masculino, o que é comprovado pelos índices de depressão mais elevados em mulheres nos presídios. Muitas são as violências físicas e psicológicas sofridas, além da estigmatização e julgamento moral sofrido por elas. A culpabilização pelo encarceramento do filho também é fator preocupante entre essas mulheres.

Dessa forma, conforme sugerido no relatório realizado pelo Grupo de Trabalho Interministerial sobre mulheres presas e egressas deve-se buscar adoção de penas alternativas, fomentando a adoção de políticas que não se restrinjam ao encarceramento, mas que estimulem a aplicação prioritária de medidas alternativas na penalização feminina. Isso possibilitaria a aplicação de uma sanção penal sem que houvesse exclusão do convívio e do meio social.

Esta investigação permitiu dar alguma visibilidade ao fenômeno da maternidade atrás das grades e atenção à saúde dos filhos das mulheres que permanecem com elas na penitenciária, além de frisar que toda gravidez na prisão é uma gravidez de risco. Conforme dito, a realidade no cárcere feminino é completamente diferente da pensada pelo Legislador, por mais que esta não seja suficiente, e da que os juízes acreditam que exista. Logo, muitas mudanças precisam ocorrer para que essas mulheres efetivamente possam viver com dignidade, em pleno gozo de seus direitos e com respeito aos direitos humanos, mas ao que parece o caminho começou a ser trilhado.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Rob. **Implicaciones epidemiológicas de las condiciones carcelarias**. In: VILLANUEVA, Gabriel Cavazos; BOCANEGRA, Martín Carlos Sánchez; TOMASINI-JOSHI, Denise (coords). *Retos de la Reforma Penal: equilibrando la presunción de la inocencia y la seguridad pública*. México: Institución Renace: Cátedra Estado de Derecho de la Escuela de Graduados en Administración Pública y Política Pública del Tecnológico de Monterrey (EGAP), 2009. Acesso em: 29-11-2018.

ARAÚJO, Fábio Alves Ferreira Maia de. Prevalência de Depressão e Ansiedade em Detentos. **Revista Avaliação Psicológica**, 2009. pp. 381-390. Acesso em: 08-06-2018.

BARLETTA, Junya. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. 434 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014. Acesso em: 29-11-2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 1. Acesso em: 08-06-2018.

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 08-06-2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, 2015. (Série Pensando o Direito, 51). Acesso em: 08-06-2018.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov.2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 26-10-2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal Brasileira**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 26-10-2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 26-10-2017.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26-10-2017.

_____. Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 26-10-2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?Sumula=12200>>. Acesso em: 08-06-2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Processual Penal. *Habeas-corporis*. Liberdade Provisória e Prisão Domiciliar / Especial. *Habeas-corporis* nº 151057. Relator: Ministro Gilmar Mendes Brasília, DF, 18 de Dezembro de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=5323413>>. Acesso em: 29-11-2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Processual Penal. *Habeas-corporis*. Prisão Preventiva | Revogação e Prisão Domiciliar / Especial. *Habeas-corporis* nº 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, SP, 20 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 29-11-2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Direito Penal. *Habeas-corporis*. Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores. *Habeas-corporis* nº 383606. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Rio de Janeiro, RJ, 08 de Março de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1673059&num_registro=201603344696&d ata=20180308&formato=PDF>. Acesso em: 29-11-2018.

_____. **Tribunal Regional Federal (2. Região)**. Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito. Conversão da prisão preventiva em recolhimento domiciliar. RSE nº 2017.51.01.5 03011-6. Relator: Desembargador Federal Abel Gomes. Rio de Janeiro, 23 de Março de 2017. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/512454693/recurso-em-sentido-estrito-rse-5030111520174025101-rj-0503011-1520174025101/inteiro-teor-512454710?ref=j uris-tabs>>. Acesso em: 29-11-2018.

CAMINHA, MFC et al. **Aspectos históricos, científicos, socioeconômicos e institucionais do aleitamento materno**. Ver BrasSaudeMatern Infant. 2010. Acesso em 10-04-2018.

CARNEIRO, Z.S. et al. Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere. **Extensão em Ação. Fortaleza**, v. 2, n.11, Jul./Out. 2016. Edição especial. Disponível em: <<http://www.revistaprex.ufc.br/index.php/EXTA/article/viewFile/321/169>>. Acesso em: 05-06-2018.

CIDH. **Informe sobre los Derechos Humanos de las Personas Privadas de Libertad en las Américas** (2011), parágrafo 2. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/tematicos.asp>>. Acesso em: 05-06-2018.

COELHO, Henrique. **Relatório indica aumento de 155% na população carcerária feminina no RJ.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/relatorio-indica-aumento-de-155-na-populacao-carceraria-feminina-no-rj.html>>. Acesso em: 15-05-2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 15-05-2018.

CONRADO, Hysabella. Estudo revela o drama das presas grávidas no Brasil: “depois do parto, eles me algemaram”. **Justificando. Mentas Inquietas pensam Direito.** São Paulo, Setembro, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/11/estudo-revela-drama-das-presas-gravidas-no-brasil-depois-do-parto-eles-me-algemaram/>>. Acesso em: 08-06-2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes.** Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa>. Acesso em 11-06-2018.

_____. **Regras de Bangkok de 2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 31-10-2017.

_____. **Regras de Tóquio de 1990.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em: 31-10-2017.

_____. **Regras de Mandela de 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 31-10-2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.** Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 31-10-2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO Marcelo. **Constituição Federal para Concursos: Doutrina, Jurisprudência e Questões de concursos.** 6 Ed. Salvador: JusPodivm, 2015. Acesso em: 31-10-2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos.** Doutrina, Jurisprudência e Questões de Concurso. 6 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Acesso em: 31-10-2018.

CÚNICO, Sabrina Daiana et al. A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia.** Rio de Janeiro, v.15, n.2, Julho, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000200005>. Acesso em: 15-05-2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Net**, Rio de Janeiro: FIOCRUZ, jun. 2017. Seção Notícia. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>. Acesso em: 26-10-2017.

HERENCIA CARRASCO, Salvador Martín. **El derecho de defensa en la jurisprudencia de La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional - Tomo I*. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung; Calle (Colômbia): Temis, 2011. Acesso em: 29-11-2018.

IDOETA, Paula Adamo. STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa. **BBC Brasil**, São Paulo, Fev, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116>>. Acesso em: 30-05-2018.

LETIERI, Rebeca. Adriana Ancelmo: As dificuldades de aplicar direitos previstos em lei. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, Março, 2017. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/03/25/adriana-ancelmo-as-dificuldades-de-aplicar-direitos-previstos-em-lei/>>. Acesso em: 08-06-2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 5 Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 911. Acesso em: 31-10-2018.

LOPES JUNIOR, Aury; DA ROSA, Alexandre Morais. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-idade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>>. Acesso em: 31-10-2018.

MAIA, Gustavo. Em habeas corpus coletivo, STF concede prisão domiciliar a mulheres grávidas e mães presas. **UOL Notícias**, Brasília, Fevereiro, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/02/20/em-habeas-corpus-coletivo-stf-concede-prisao-domiciliar-a-mulheres-gravidas-e-maes-presas.htm>>. Acesso em: 29-11-2018.

MELLO, DC. **Quem são as mulheres encarceradas?** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2008. Acesso em: 08-06-2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – GOVERNO FEDERAL. **Projeto Mulheres Livres**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/santa-catarina-sera-segundo-estado-a-implantar-programa-mulheres-livres>>. Acesso em: 09-06-2018.

_____. **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/RELATORIO_FINAL_-_vers%C3%A3o_97-20031.pdf>. Acesso em: 09-06-2018.

_____. **Portaria interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em: 09-06-2018.

OPEN SOCIETY INSTITUTE. **The Socioeconomic Impact of Pretrial Detention: A Global Campaign for Pretrial Justice Report**. New York: Open Society Justice Initiative and United Nations Development Program, 2011.

PANCIERI, Aline Cruvello et al. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/499478926_ARQUIVO_Maternidadefazendogenero.pdf>. Acesso em: 26-10-2017.

_____. **Mulheres encarceradas, seletividade penal e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/panciere_silva_chernicaros_encarceramento_feminino-seletividade-penal-_trfco_drogas_andhep_2014.pdf>. Acesso em: 30-05-2018.

PANCIERI, Aline Cruvello. **Traficantes grávidas no banco dos réus: um estudo Feminista crítico do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro**. 167 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

RIO DE JANEIRO, **Lei Estadual nº. 7193/2016**, 07 de Janeiro de 2016. Proíbe o uso de algemas em presas ou internas parturientes, na forma que menciona. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/86788acbd0cd48483257f3400583069?OpenDocument#_Section1>. Acesso em: 29-11-2018.

RUSCONI, Maximiliano Adolfo. **Prisión preventiva y límites del poder penal del Estado en el sistema de enjuiciamiento**. In: VITALE, Gustavo L. *Encarcelamiento de presuntos inocentes: hacia la abolición de una barbarie*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 46.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 3. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Acesso em: 30-05-2018.

SILVA, Eveline Franco da; et al. Maternidade atrás das grades. **Revista Enfermagem em foco**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 33-37, fev. 2011. Disponível em: <<http://revista.cofen.gov.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/71/58>>. Acesso em: 30-05-2018.

SCHÖNTEICH, Martin. **The scale and consequences of the pretrial detention around the world**. In: *Justice Initiatives: Pretrial Detention*. New York: Open Society Institute, 2008. Acesso em: 29-11-2018.

SOUZA, Giselle. Estudo mostra prisão excessiva de mulheres com gravidez avançada. **RevistaConsultor Jurídico - Conjur**, Rio de Janeiro, Dezembro, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-12/estudo-mostra-prisao-excessiva-mulheres-gravidez-avancada>>. Acesso em: 08-06-2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 29-11-2018.

VALENTE, Rodolfo de Almeida et al. Mães encarceradas, a delicada relação entre os direitos da criança e a lei. **Consultor Jurídico - Conjur**. Rio de Janeiro, Set, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-set-18/maternidade-prisao-delicada-relacao-entre-direitos-crianca-lei>>. Acesso em: 30-05-2018.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**, Brasília, Dezembro, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 10-11-2018.

WINNICOTT, Donald W. **Privação e delinquência**. Tradução Álvaro Cabral. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Acesso em: 30-05-2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Introducción**. In: VITALE, Gustavo L. *Encarcelamiento de presuntos inocentes: hacia la abolición de una barbarie*. Buenos Aires: Hammurabi, 2007. Acesso em: 29-11-2018.